



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.839

João Pessoa - Quinta-feira, 13 de Setembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretário-Geral:**  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional da Paraíba  
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 90 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,  
**RESOLVE** designar o advogado **WILSON SILVEIRA LIMA** OAB/PB N.º 2798, em substituição ao Advogado Severino do Ramo Pinheiro Brasil, para integrar a Comissão Eleitoral, em face do processo de eleição da lista sêxtupla para preenchimento da vaga no Tribunal de Justiça deste Estado.  
Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 20 de agosto de 2007.  
**JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**  
Presidente

## EDITAIS PARTICULARES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Dr. Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, conhecimento ou notícias dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Serventia Judicial correm os trâmites legais da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 001.2007.000.535-8, requerida por DINARTE WANDERLEY GUEDES e sua esposa ALBANIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA GUEDES, alegando os promoventes serem possuidores por si e seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, pacífica e ininterruptamente, sem oposição de quem quer que seja, de UM IMÓVEL URBANO, constituído de UMA CASA E RESPECTIVO TERRENO, situado na Travessa Desembargador Azevedo, nº 40, Bairro da Palmeira, nesta cidade, medindo o terreno 5,90m de frente e 6,10m de fundos, por 15,75m de comprimento em ambos os lados, com área construída de 77,97m², com os seguintes limites: pela frente (sul), com o leito da Travessa Desembargador Azevedo, onde se acha situado; pelo lado direito (oeste), com a casa nº 42 da referida Travessa, de propriedade de Rubia Mônica de Lucena; pelo lado esquerdo (leste), com a casa nº 50 da referida Travessa, de propriedade de Maria Margarete de Oliveira; e pelos fundos (norte), com a casa nº 541, situada na rua Quinze de Novembro, de propriedade da Sr.ª Marta Lúcia Rodrigues de Sá. O imóvel Usucapiendo não se acha transcrito no Cartório Imobiliário desta comarca conforme certidão do cartório de registro imobiliário encartada nos autos. Pelo presente FICAM CITADOS os interessados ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de, não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores no pedido exordial (arts. 285 e 319 do CPC). A presente CITAÇÃO valerá para toda a causa, independentemente da publicação de um novo edital. Para que ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. CUMPRÁ-SE. Campina Grande, 20 de agosto de 2007. Eu, Leonardo H. pereira, digitei-o e subscrevo. Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.** O Doutor Rúcio Lima de Melo, Juiz de Direito, desta Comarca de São Bento, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que se processando por este Juízo e Cartório do Único Ofício, os termos de uma Ação de Execução, cadastrada sob nº. 088.2003.001.026-3, ajuizada pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra **Rita Almeida da Silva**, Brasileira, casada, Artesã, portadora do CIC nº. 023.002.794-60, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital para em 24 horas, pagar o débito de **R\$ 39.280,73 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos)**, ou nomear bens à penhora sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para pagamento da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no lugar público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Bento, Estado da Paraíba, aos vinte e cinco dias do mês Julho do ano de dois mil e sete. (25/07/2007). Eu, (Odete Jesus dos Santos), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Rúcio Lima de Melo - Juiz de Direito

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

Juiz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### CORREGEDORIA REGIONAL

#### EDITAL SCR – 018/2007

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais, realizará Correição Ordinária e periódica na Vara do Trabalho de Itaporanga/PB, no período de 17 a 19 de setembro do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, o Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria, os servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 18, a partir da 09:00 horas, a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional na Sede do Tribunal. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. Eu, Abílio de Sá Neto, Secretário da Corregedoria subscrevi.  
**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PORTARIA TRT GP Nº 462/2007\*

João Pessoa, 05 de setembro de 2007

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
**R E S O L V E**

**Designar** a servidora **JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para substituir o Diretor de Secretaria - CJ-03, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais, a contar de 02.07.2007.  
Dê-se ciência.  
Publique-se.  
**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente  
\*Republicada por incorreção

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### ATO TRT GP Nº 190/2007

João Pessoa, 12 de setembro de 2007

Disciplina os expedientes de inscrição dos advogados para sustentação oral e os relativos aos pedidos de preferência de julgamento.  
A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamen-

to dos trabalhos da Secretaria do Tribunal Pleno quanto à organização das sessões de julgamento; CONSIDERANDO as disposições contidas nos incisos II, IV, XVI e XXVIII, do art. 22 do Regimento Interno do TRT da 13ª Região; CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada em 28/08/2007; CONSIDERANDO a circunstância de as sessões de julgamento do Tribunal ocorrerem, via de regra, nas terças e quartas-feiras, com início às oito horas e trinta minutos, RESOLVE

Art. 1º - A prévia inscrição de advogados para sustentação oral referida no art. 70 do Regimento Interno do TRT da 13ª Região poderá ser feita até às oito horas e trinta minutos dos dias em que as sessões de julgamento são iniciadas, sendo vedada a inscrição no intervalo entre os turnos matutino e vespertino ou quando já iniciados os trabalhos da Corte;

Art. 2º - As regras constantes do artigo anterior, bem como as alojadas no art. 70 do Regimento Interno, regem também os pedidos de preferência constantes do art. 71, VI, do mesmo diploma.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.  
Dê-se ciência.

Publique-se no DJ e BI.

João Pessoa, 12 de setembro de 2007

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

Juíza Presidente

### 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº 0673.2003.004.13.00-5**  
Classe: Reclamação Trabalhista  
Reclamante(s): JAMERSO CARLOS DA SILVA  
Reclamado(s) : PLANNER ENGENHARIA LTDA  
**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO de PLANNER ENGENHARIA LTDA acerca do(a) despacho de fl. 31 cujo teor é o seguinte: Intime-se a parte executada mediante edital, acerca do despacho de fl. 28, eis que não encontrada (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º).

**SEDE DO JUÍZO:** 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.  
João Pessoa/PB, 11/9/2007

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00299.2007.026.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: MARCELO BARBOSA  
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA  
Recorrido: JUDNETE JACINTO DA SILVA ME  
Advogado: MARCIO MEIRA DE CASTRO GOMES JUNIOR

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00463.2007.026.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO ENGENHARIA  
Advogado: FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS  
Recorridos: JOAO GOMES DA SILVA FILHO e CARLOS ROBERTO FAGUNDES  
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00444.2007.001.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

Recorrente: EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA  
Advogado: ELZA CANTALICE  
Recorrido: ELIONALDO ELIAS DA SILVA  
Advogado: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00398.2007.003.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA  
Recorridos: BERNARDO PESSOA CALDAS e OTAVIANA LUIZA ABATH COUTINHO CALDAS  
Advogado: JOSE ANDRÉ DE LUCENA ARAUJO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00509.2007.003.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: SEVERINA JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA  
Recorrido: IVONILDO CORREIA DA SILVA  
Advogado: RAISSA DE SENA XAVIER VASCONCELOS BATISTA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO não caracterizado o abandono de emprego, diante da devida comunicação ao empregador da necessidade de a reclamante se ausentar ao serviço, por motivo de saúde, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a falta apontada, eis que ausente o "animus abandonandi", e reconhecer a dispensa imotivada, deferindo à reclamante as verbas relativas ao aviso prévio, 13ºs salários (5/12) e férias (4/12), observados os limites do pedido. Incidência de contribuição previdenciária apenas sobre a parcela de 13º salário. Custas acrescidas em R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos), calculadas sobre o valor da condenação, tudo conforme planilha em anexo ao voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00499.2007.026.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: POSTOS LIBERDADE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
Recorrido: GERALDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado: LEONARDO SILVA GOMES  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00160.2007.012.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: EVANILDO ELVIDIO DE SOUSA  
Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES  
Recorrido: LANGBEHN ROCHA CONSTRUTORA ASSOCIADOS LTDA  
Advogado: ALCIR BARROS DA SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Se-

nhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00492.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogado: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ  
Recorrido: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogados: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que a condenação advém da inobservância do empregador quanto à concessão da integralidade do intervalo em questão, cuja penalidade é exatamente o pagamento integral do horário suprimido, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), tudo nos moldes pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 307 SDI-1 do TST, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.  
**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 11/09/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00040.2007.002.13.00-8Recurso Ordinário**  
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: JOACI DE ARAUJO SOUTO  
Advogado do Recorrente: MARCOS ANTONIO LIMEIRA  
Recorrido: INTERGRIFES S NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do Recorrido: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO  
**E M E N T A:** SUBSTITUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA EM DEFINITIVO DO CARGO. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. Em sendo a substituição decorrente da vacância em definitivo do cargo, existe obrigação por parte do empregador quanto à observância de isonomia salarial entre o substituído e o atual ocupante. (Inteligência da Súmula nº 159 do C.TST).  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00112.2007.000.13.00-4Mandado de Segurança**  
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Impetrante: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB  
Advogados do Impetrante: JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO - GILBERTO CARNEIRO DA GAMA  
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE JOAO PESSOA-PB)  
Liticonsorte: ODILIA VILAR BRANDAO  
Advogado do Liticonsorte: DINA RAULINO BRONZE-ADO

**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. MOLÉSTIA GRAVE. PROGNÓSTICO SOMBRIO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECATÓRIO VERSUS EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. As disposições constitucionais sobre os precatórios, que ensejam o pagamento dos débitos da Fazenda Pública em exclusiva ordem cronológica de apresentação, proibindo a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, impõem verdadeiro princípio aplicável às execuções contra os entes públicos, mas elas não podem ser entendidas como de natureza absoluta, pois, ao seu lado, avultam outras regras, no próprio texto constitucional, entre as quais figuram aquelas alusivas aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cidadania (art. 1º, II), razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), efetividade da prestação jurisdiccional, as quais certamente hão de ser sopesadas com a finalidade de buscar o alcance da norma com equilíbrio e à luz dos demais preceitos constitucionais. Evidenciase, então, a existência de zonas de tensão entre princípios que encontram abrigo constitucional quando se chocam as sistemáticas do precatório e a imposição de efetividade da tutela jurisdiccional, de respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, que se vêem ameaçados de vulneração pela demora do pagamento ao credor que experimenta deterioração de seu estado de saúde em razão da moléstia grave e de prognóstico sombrio. Nesses casos, têm lugar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que harmonizam e integram os conflitos, ainda que estabelecendo preponderância de uns em relação a outros, mesmo que apenas no caso concreto, em preservação dos direitos e garantias constitucionais. A regra do precatório, assim, não é absoluta, impondo a razoabilidade que preponderem os princípios da efetividade da tutela jurisdiccional, da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, em razão do maior vulto que assumem. Denegada a segurança.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, denegar a segurança pretendida e cassar a liminar parcialmente concedida às fls. 49/51. Impetrante isento de pagamento de custas processuais, nos termos

da CLT, art. 790-A, I. Comunicação imediata desta decisão à autoridade impetrada. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01453.2006.022.13.00-3Recurso Ordinário**  
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: BANCO ABN AMRO REAL S/A - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MOREIRA  
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: LUCIANA COSTA ARTEIRO - ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
**E M E N T A:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL. INDEFERIMENTO. Embora se constate o erro cometido pelo reclamado, consistente em não informar à Secretaria da Receita Federal os valores pagos em razão de acordo judicial, além da parcela deduzida a título de imposto de renda retido na fonte, ensejando a retenção da restituição, observa-se que tal procedimento, conquanto irregular, não pode ser considerado como situação obstaculizadora do exercício de algum direito pela autora, ao contrário de suas alegações, tampouco como o causador de algum constrangimento ou sensação de insegurança, dor, frustração ou outro sentimento negativo sofrido por ela. O descumprimento de obrigação, pelo empregador, seja ela de fazer ou de pagar, não implica necessariamente repercussão no âmbito da responsabilidade civil, ainda mais quando demonstrado, como no caso dos autos, que a postulante não se desfez de seu ônus processual de comprovar que a retenção de sua restituição decorreu exclusivamente da falta do empregador. Recurso do reclamado a que se dá provimento, para julgar-se improcedente a reclamação trabalhista.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença dos embargos, por prestação jurisdiccional incompleta, argüida pelo reclamado; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MOREIRA em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas, porém dispensadas, conforme permissivo legal. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01316.2006.003.13.00-0Embargos de Declaração**  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: CARLOS SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do Embargante: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO  
Embargado: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA  
Advogado do Embargado: RODRIGO GOUVEIA COIMBRA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não sendo o remédio adequado para reexame de provas. Por não apontar a presença de algum dos elementos ensejadores do presente apelo, como omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, é de se rejeitar os presentes embargos de declaração.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00677.2002.012.13.00-7Agravado de Petição**  
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Agravante: MARIA DO DESTERRO FORMIGA DOS SANTOS  
Advogado do Agravante: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
Agravado: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado do Agravado: GEORGE VIDAL DE BRITTO  
**E M E N T A:** PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DO ÔNUS DA DURAÇÃO DO PROCESSO. EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. Os modernos processualistas ressaltam que a questão do tempo é absolutamente inseparável da noção de processo, que, em obediência ao princípio da isonomia, não pode deixar de distribuir segundo a equidade o ônus do tempo entre os litigantes, pois o transcurso do processo, por si só, prejudica o autor que tem razão. Sob essa ótica, atribuir unicamente ao reclamante o ônus da demora do processo é ir de encontro àquele princípio, que se afigura como um dos mais importantes da Constituição Cidadã. Sob essa ótica, se o juiz declara a existência do direito, não há razão para o vindicante ser obrigado a suportar (sozinho) o tempo do recurso. A sentença, até prova em contrário, é ato legítimo e justo, principalmente quando corroborada por acórdão de tribunal imediatamente superior. Sendo assim, mais ainda a decisão da Justiça deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas, para que o processo seja efetivo e a função do juiz valorizada. Nesse contexto, uma forma de se dividir os gravames da duração do processo entre as partes, deixando-se de imputá-los exclusivamente ao vindicante, é passar para a parte ré igualmente os riscos da demora. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CPC, ART. 475-O. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. As novas regras de execução provisória contidas no CPC são, em sua maioria, compatíveis e perfeitamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, passando ao largo de qualquer violação ao devido processo legal, devendo-se ressaltar a manutenção das características ínsitas do Processo Laboral, que lhe dão essência própria e autonomia conceitual. Nesse sentido, as conquistas como a postura inquisitorial do magistrado - inexistente no âmbito civil, mesmo após as mais recentes reformas - e a irreversibilidade das decisões interlocutórias devem permanecer, pois são em grande parte responsáveis pela celeridade buscada pelo legislador constituinte

derivado ao inserir, na Carta Magna, o princípio da razoável duração do processo. Em consequência, considero que as disposições contidas no art. 475-O do CPC são perfeitamente harmonizáveis com o Processo do Trabalho, naquilo que não fere princípios norteadores desse ramo jurídico.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição, para reformar o despacho contido à fl. 597, determinando a liberação do valor do débito do executado, objeto da penhora registrada às fls. 586/587, expedindo-se alvará à exequente, para que receba a quantia que lhe é devida. João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00520.2006.010.13.00-2Recurso Ordinário**  
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: JOSE JOSIAS DE OLIVEIRA IRMAO (ESPOLIO)  
Advogado do Recorrente: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
Recorrido: ANTONIO DA SILVA INÁCIO  
Advogado do Recorrido: VALENTIM DA SILVA MOURA  
**E M E N T A:** LIAME DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A execução dos serviços pelos trabalhadores, sem subordinação ao Espólio reclamado, que há muito deixou de existir, já que concluído o inventário, impede o reconhecimento do vínculo empregatício com o mesmo. Recurso provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a pretensão do autor. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00217.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário**  
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: JORGEANA ROLIM RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do Recorrente: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ  
Recorrido: J. THIAGO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado do Recorrido: ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA  
**E M E N T A:** JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. TÍTULOS RESCISÓRIOS. PAGAMENTO EFETUADO. A justa causa, para o seu reconhecimento, deve estar sobejamente evidenciada, necessitando, pois, de prova inconteste do motivo alegado. Desincumbindo-se a empresa de tal ônus, presume-se motivada a rescisão. Recurso autoral desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01029.2007.027.13.00-1Recurso Ordinário**  
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: FRANCISCO HERACLIO DO REGO  
Advogado do Recorrente: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR  
Recorrido: NELSON FELICIANO DUARTE  
Advogado do Recorrido: WALTER HIGINO DE LIMA  
**E M E N T A:** MOTORISTA. TRANSPORTE DE CANA-DE-ACÚCAR. HORAS EXTRAS E TRABALHO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARCIAL. A ausência de elementos mais substanciais nos autos autoriza o julgador a usar como fundamento de sua decisão as regras da experiência comum, por expressa autorização do art. 335 do CPC. Na hipótese em análise, sabe-se que na época de safra as usinas funcionam durante 24 horas, em seis dias na semana, e que é humanamente impossível ao ser humano cumprir jornada sem nenhum intervalo para refeição, o que importa num pequeno reparo à sentença recorrida para ajustar a jornada de trabalho ao que foi informado pela testemunha e considerar a existência de uma hora de intervalo intrajornada. BASE DE CÁLCULO. EVOLUÇÃO SALARIAL. É certo que a apuração das verbas deferidas deve ser feita com base na evolução salarial do empregado, mas, quando não há nos autos nenhuma prova de qual o salário efetivamente pago e nem o demandado sequer informa a variação salarial ao longo do contrato, é de se considerar o último salário, pago como base de cálculo. Recurso ordinário parcialmente provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 122/127, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para determinar que sejam apuradas as horas extras com base no horário de 05:00 às 17:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, em seis dias na semana. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01215.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário**  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Prolator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A  
Advogado do Recorrente: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES  
Recorrido: MIKAEL MIRANDA DE ALMEIDA  
Advogado do Recorrido: HOMERO DA SILVA SATIRO  
**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESAO DO BANCO AO PROGRAMA DE ALIMENTA-

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**ÇÃO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONOTAÇÃO SALARIAL.** A vantagem auferida pelo empregado em decorrência da adesão patronal ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador - não possui natureza salarial, óbice à sua repercussão no cômputo de quaisquer direitos trabalhistas do beneficiário. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional (artigos. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/1988), suscitada pela recorrente; MÉRITO: por maioria, com o voto de desempate da Sua Excelência o Sr. Juiz Presidente dos Trabalhos, dar provimento parcial ao recurso para extirpar da condenação as repercussões do auxílio-alimentação, face ao seu caráter indenizatório sobre as parcelas de aviso prévio e férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% e repouso semanal remunerado, determinando que, quando da apuração, sejam efetuadas as devidas retenções fiscais e para a Seguridade Social, na forma da lei e da Súmula 368 do C. TST, vencido Sua Excelência o Sr. Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Afrânio Neves de Melo, que lhe negam provimento e determinavam a referida determinação. João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00466.2006.004.13.00-3Recurso Ordinário**  
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrentes/Recorridos: CARLOS ANTONIO LIMA OLIVEIRA - CERAMICA SANTA ALIANÇA LTDA  
 Advogados dos Recorrentes/Recorridos: HELIO VELOSO DA CUNHA - LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS

**E M E N T A:** DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. ATO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. O dano moral, por atingir bens incorpóreos inerentes à pessoa do ofendido, requer prova não só da ocorrência do ato ilícito e de sua autoria, mas também do nexo de causalidade entre ele e a lesão sofrida. Na hipótese, configurados o dano sofrido pelo trabalhador e o nexo causal decorrentes da inúria do empregador com relação à utilização, pelo trabalhador, dos EPs fornecidos, deve ser mantida a sentença na parte em que deferiu o pedido de indenização compensatória por acidente de trabalho, a título de danos extrapatrimoniais. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Nos termos do CC, art. 402, as perdas e danos abrangem dois aspectos: o que o ofendido efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. No primeiro caso, os danos emergentes devem ser objetivamente considerados, não sendo passíveis de arbitramento, tal como se dá em relação aos danos morais. Sendo assim, não existindo nos autos demonstração dos prejuízos materiais efetivamente sofridos pelo vindicante, não há que se lhe deferir a respectiva indenização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. No processo do trabalho, tratando-se de demanda envolvendo empregado e empregador, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, a condenação em honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável o art. 20 do Código de Processo Civil, como posto na Instrução Normativa nº 27 do TST. Recurso da reclamada parcialmente provido, com a exclusão da sentença dos honorários advocatícios e dos danos materiais. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. À falta de critérios objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, compete ao julgador a tarefa de arbitrá-lo, levando em consideração as circunstâncias, a repercussão, os efeitos do dano, as condições sócio-econômicas das partes e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não cause ganho indevido à vítima nem onere excessivamente o causador do dano, devendo, no particular, ser mantida a condenação, porque está em consonância com os fatos específicos narrados nos autos. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PROVA. A indenização por lucros cessantes, nos termos da lei, diz respeito àquilo que o ofendido razoavelmente deixou de lucrar. Tratando-se de pedido de pensionamento fundado em incapacidade para o trabalho, esta deve ser provada cabalmente. Não se constatando tal evidência nos autos, não há como deferir o título. Recurso adesivo do reclamante a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os danos materiais por prejuízos emergentes e os honorários advocatícios, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que reduzia para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização dos danos morais; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que deferia ao recorrente o valor pleiteado a título de lucros cessantes. Custas processuais mantidas. João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00619.2005.018.13.00-4Agravado de Petição**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Agravante: CICERO GRACIANO DE OLIVEIRA  
 Advogado do Agravante: JOSE ISMAEL SOBRINHO  
 Agravado: ESTADO DA PARAIBA  
 Advogado do Agravado: CHARLES CRUZ BARBOSA  
**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. OBEDIÊNCIA ÀS DIRETRIZES FIXADAS NA SENTENÇA EXEQÜENDA. Os cálculos, na fase de liquidação, são elaborados em obediência às diretrizes fixadas na sentença exequenda. Fixando o juízo, no título executivo, a base salarial do reclamante, defesa a discussão acerca do tipo de contraprestação a ser utilizado como base dos cálculos, frente à imutabilidade da *res judicata*. Agravado não provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00254.2007.009.13.00-9Recurso Ordinário**  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: RONALDO MARCELINO DOS SANTOS  
 Advogado do Recorrente: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
 Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
 Advogado do Recorrido: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**E M E N T A:** SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (artigo 37, inciso II, da CF/88). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato irritado, porque inconstitucional e imoral, razão pela qual é absolutamente nula a contratação de empregado nestas condições, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, face a energia despendida pelo trabalhador ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário não provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363, do TST, deferir ao reclamante o FGTS. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00673.2001.002.13.00-0Agravado de Petição**  
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Agravante: PROSERV-SERVIÇOS PEÇAS E VEICULOS LTDA  
 Advogados do Agravante: HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO - FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS  
 Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SEVERINO RAMOS DA SILVA  
 Advogado do Agravado: MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA  
**E M E N T A:** PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DA SENTENÇA LIQUIDANDA. REFAZIMENTO DA CONTA. Impõe-se a reelaboração dos cálculos sempre que se apresentem em desacordo com as diretrizes da sentença liquidanda, pois no processo de liquidação, não se pode modificá-la ou inová-la. Na hipótese, os cálculos desconsideraram algumas diretrizes lançadas na decisão exequenda, notadamente quanto à apuração da parcela denominada "participação nos lucros", pelo que se impõe o refazimento da conta. Agravado de petição a que se dá parcial provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por intertempividade, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravado de Petição para, considerando o excesso nos cálculos quanto aos títulos de reflexos do salário "in natura", FGTS acrescido de 40%, participação nos lucros e contribuições para a seguridade social, na forma da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, recalculá-lo e o montante devido pela agravante conforme planilha constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que passa integrar a decisão. Custas pagas. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00145.2006.026.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: INALDO BARBOSA DE PONTES-ME (PANIFICADORA NOSSA SENHORA DE APARECIDA)  
 Advogados do Recorrente: WILLIAM JACK SILVA BATISTA - PEDRO REGINALDO GOMES  
 Recorrido: SIDNEI TAVARES DE FREITAS  
 Advogado do Recorrido: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
**E M E N T A:** OFENSA IRROGADA EM PÚBLICO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Patente nos autos que o empregador, na pessoa de sua gerente, irrogou ofensas ao empregado no local de trabalho, inclusive na frente de clientes, impõe-se o reconhecimento da exorbitância do poder disciplinar, restando devida a indenização por danos morais decorrentes da humilhação sofrida. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual em virtude da suspeição da testemunha do autor, suscitada pela reclamada/recorrente; por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que a suscitou; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Deferido o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.  
**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação

**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
 Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade  
 Fones: (83) 21026000, (83) 21026161  
 E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. CLÁUDIO PEDROSA NUNES, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **C I T A D O VILMAR PEREIRA CONSTRUÇÕES MONTAGENS PETROLIFERAS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **00469.2006.023.13.00-5**, movido por **CARLOS ANDRE CAETANO**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.559,56 de principal, mais R\$ 1.783,13 de contribuição previdenciária E 184,73 de custas processuais, totalizando o montante de R\$ 8.527,42 (oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 30/06/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito: "Vistos, etc.

I - ... II - ... III - À execução, com citação por edital. Campina Grande - PB, 26/06/2007. Ass. Cláudio Pedrosa Nunes - Juiz do Trabalho". O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 11 dias do mês de julho de 2007. Eu, NILVIA MANO ARAGÃO - Técnico Judiciário, digitei, e eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi  
 Campina Grande, 11 de junho de 2007.  
**CLÁUDIO PEDROSA NUNES**  
 JUIZ DO TRABALHO

**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
 Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade  
 Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161  
 E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **C I T A D O : ANTONIO MARCOS DE FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **00676.2006.023.13.00-0**, movido por **AFONSO HENRIQUE CAVALCANTI NETO (ESPOLIO)**, afim de que, tome ciência do despacho às fls. 129, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc.

No caso vertente, em que "quantum" bloqueado não foi suficiente para garantir a execução, dê-se ciência à executada, via postal, do valor bloqueado através do BACEN JUD (§ 2º do artigo 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), ressaltando-se que, na hipótese da interposição de eventuais embargos à execução, observa-se-á os preceitos emanados do artigo 884 da CLT." Campina Grande - PB, 27/07/2007. Ass. Cláudio Pedrosa Nunes - Juiz do Trabalho".

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 08 dias do mês de agosto de 2007. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, digitei, e eu, ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi  
 Campina Grande, 08 de agosto de 2007.  
**JOSE AIRTON PEREIRA**  
 JUIZ DO TRABALHO

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
 Proc. 00613.2007.025.13.00-7

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS  
 O Juiz do Trabalho Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.  
 FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificada** a reclamada, **TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, onde são partes: PRISCILA KELLEN DA SILVA BARBOSA, exequente, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA, executados, **para tomar ciência da decisão à fl. 60/68 dos autos, cujo conteúdo também foi disponibilizado na internet, no seguinte endereço: www.trt13.gov.br** Prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 10 dias do mês de setembro de 2007. Eu, Maria Cristina da Silva - Técnico Judiciário, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem da de ordem da Exmª Sr. Juiz do Trabalho - OS 0004/2007.  
**ARINALDO ALVES DE SOUZA**  
 Diretor de Secretaria

**2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB**  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
 COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem do Exmº. Srº. Drº. Normando Salomão Leitão, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,  
 FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00870.2007.008.13.00-3, movida pela reclamante MARIA LUCIA APARECIDA TEODOSIO, em face de MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB-PREFEITURA MUNICIPAL E A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE, sendo que a

segunda reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência UNA que será realizada no dia 27 de setembro de 2007 às 08:10 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E, para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da Lei. Eu, Paulo R. T. Araújo, Técnico Judiciário, digitei. Campina Grande/PB, 12 de setembro de 2007.  
**PATRICIA ZUILA T. R. PIRES**  
 Diretora de Secretaria

**3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
 COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada a CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com endereço incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª Vara 00382.2007.003.13.00-4, para contra-arrazoar Recurso Ordinário interposto às fls.71/81, querendo, dentro do prazo legal.**

**Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. Eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciário, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.**

**ALEXANDRE ROQUE PINTO**  
 Juiz do Trabalho

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
 Rua Odem Bezerra, 184- E1-  
 Empresarial João Medeiros, Shopping Tambiá

Processo NU: 00456.2007.002.13.00-6  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que ficam NOTIFICADO o reclamado PANIFICADORA SOBERANO LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante ELZANIRA MARIA CAMELO, do inteiro teor da decisão prolatada às fls. 14, abaixo transcrita: **DECISÃO**  
 É o breve relatório.  
 Passa-se a decidir:

Com a revelia, presumem-se como verdadeiros todos os fatos relatados pela reclamante. Assim, com base no depoimento da autora, determina-se que a reclamada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, anote o fim do contrato na CTPS da reclamante, fixando-se como data de término do contrato o dia 31/07/1990. Fica desde logo determinado que, em não havendo cumprimento dessa obrigação, deverá a Secretaria proceder às anotações cabíveis. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, valor dado à causa, dispensadas.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.  
 Ciente o reclamante (TST, Sum. 197). Intime-se a reclamada (por via edital).

Em 12 de setembro de 2007, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 12 de setembro de 2007. Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
 Diretora de Secretaria

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
 Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros,  
 Piso E1 Tambiá, João Pessoa-PB,  
 CEP 58020-500 - F: 3533-6356

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00387.2007.006.13.00-6  
**Reclamante:** GERCIEL CORDEIRO DA SILVA  
**Reclamado:** CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e outro  
 A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o reclamado, **CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência de que foi nomeado o Dr. ARI BERNARDO DE AZEVEDO para realizar perícia técnica nos presentes autos, em substituição ao perito anteriormente designado.

O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecederem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 12/09/2007.

Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

**3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
 COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada a CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com endereço incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª Vara 00346.2007.003.13.00-0, para contra-arrazoar Recurso Ordinário interposto às fls.91/102, querendo, dentro do prazo legal.**

**Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. Eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciário, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.**

**ALEXANDRE ROQUE PINTO**  
 Juiz do Trabalho

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Av. Odon Bezerra, 184 – Shopping Tambiá –  
Centro - Nesta

**Processo 01398.2005.002.13.00-6**  
**EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

De ordem da Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADO o executado SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA e Outro, nos autos do processo nº 01398.2005.002.13.00-6, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens à penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 11.542,24 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 28/09/2007, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 11 de setembro de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
Av. Odom Bezerra, 184-Shopping Tambiá-Centro  
João Pessoa-PB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**  
**PROC.: 01327.2000.002.13.00-9**

O DOUTOR PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.

Faz saber, pelo presente edital, que fica intimado a executada ENGELOPES (FRANCISCO LOPES DA CUNHA) atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo 01327.2000.002.13.00-9, onde é exequente BASILIO CAMPOS JUNIOR, a recolher o valor de R\$ 22,12 (vinte e dois reais e doze centavos) para o pagamento das custas de execução, código 8019.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 11 de setembro de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº 375.2005.008.13.00-2, entre partes: LUIS JOSÉ C. DE BRITO e SOMAR CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Sra. DOUTORA KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA Juíza do Trabalho Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faço saber pelo presente edital que fica INTIMADO, SOMAR CONSTRUTORA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se pronunciar sobre o bloqueio realizado em sua conta; devida nos termos da decisão de fls. 49 no processo 375.2005.008.13, cuja conclusão é a seguinte: "... intime-se o executado por meio de edital, sobre o bloqueio de numerários realizado em sua conta, no prazo de 05 dias..." Através do presente, terá o intimado o prazo de 05 (cinco) dias para, caso queira, se pronunciar sobre o bloqueio. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação. Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 04 de setembro de 2007. Eu, Vânia de Freitas Costa, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande, 04 de agosto de 2007.  
**PATRICIA ZUILA T. R. PIRES**  
DIRETORA DE SECRETARIA

**2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
Av. Odom Bezerra, 184-Shopping Tambiá-Centro  
João Pessoa-PB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**  
**PROC.: 00918.2005.002.13.00-3**

O DOUTOR PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.

Faz saber, pelo presente edital, que fica intimado o executado COLEGIO PRO SAUDE LTDA atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo 00918.2005.002.13.00-3 onde é exequente FLAVIO ALVES FERNANDES, acerca da determinação abaixo:

FICA V.Sª INTIMADA DO BLOQUEIO/PENHORA NO VALOR DE R\$ 1.369,00 (UM MIL, TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS) PARA QUERENDO, OPOR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL

E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 12 de setembro de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB.**  
Av. Odon Bezerra, Shopping Tambiá, Piso E-1  
Tambiá  
CEP: 58.000-000

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº 00428.2004.002.13.00-6**

Exequente: Josineide da Silva Bezerra  
Executado: Colégio PHD Ltda.  
De ordem do Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da

Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB., em virtude de Lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, que fica notificado o executado acima mencionado, atualmente com endereço incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita:

“Ante o exposto, ACOLHO a Impugnação aos Cálculos oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos autos da execução movida contra COLÉGIO PHD LTDA., para retificar os cálculos de liquidação, no sentido de atualizar a dívida previdenciária mês a mês e com base na taxa Selic, consoante planilha apresentada pelo INSS às fls. 31/33, homologando-a para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se as partes.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB., aos 03 de Maio de 2007.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Av. Odon Bezerra, 184 – Shopping Tambiá –  
Centro - Nesta

**Processo 01396.2005.002.13.00-7**  
**EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

De ordem da Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADO o executado SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA e Outro, nos autos do processo nº 01396.2005.002.13.00-7, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens à penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 15.448,87 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 28/09/2007, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 11 de setembro de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Av. Odom Bezerra, 184 – Shopping Tambiá –  
Centro – CEP 58020-500 – Fone fax 083-3533-6352

**Processo 01680.2005.002.13.00-3**  
**EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

O Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc.

Faz saber que fica CITADA a executada CONSTRUFORTE CONSTRUTORA LTDA nos autos do processo nº 01680.2005.002.13.00-3, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante ANISIO MARCELINO DE LIRA, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios pertinentes, com fulcro no art. 475-J, “caput”, do CPC, e Lei 6.830/80, no valor TOTAL de R\$ 7.654,55 (sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 7.001,18 de principal, R\$ 516,50 de contribuição previdenciária, R\$ 136,86 de custas processuais, atualizado até 30/09/2007, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**

**Proc. nº 01305.2003.001.13.00 – 5**

**Editais de Notificação**  
**com prazo de 20 dias**

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007).

Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado COOPERGÊNESIS- COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Maria da Guia Urbano Martins, foi proferida despacho cujo teor é o seguinte: DESPACHO:

V.

Recebo o recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte contrária, para que apresente, querendo, no prazo legal, suas contra-razões.

Em 11.09.2007

**ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA**

Juiz do Trabalho.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 11 dias do mês de Setembro do ano dois mil e sete. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria, subscrevi.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
Diretor de Secretaria

## JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 779/2007/PTRE/SGP/COPES/SINAP.** João Pessoa, 30/08/2007. **O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a pedido, o servidor **MANOEL PEREIRA DA CUNHA**, matrícula n.º 0334355, a partir de 30 de agosto de 2007.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 0371/2007 – STRE/SGP/SAMS**, João Pessoa, 06 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora **FABIANA BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA POLARI**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0330, 30 (trinta) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de agosto de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 378/2007–STRE/SR/H/SAMS**, João Pessoa, 14 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora **ANDRÉIA FERREIRA FERNANDES SEBDELHE FORMIGA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0454, 35 (trinta e cinco) dias de Licença Gestante, no período de 06 (seis) de agosto a 09 (nove) de setembro de 2007, com fundamento no Art. 207, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990.

**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 0436/2007 –STRE/SGP/SAMS**, João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora **ROSIANA RIBEIRO SEYMEN**, requisitada do TRE-AL, matrícula nº 0124, 30 (trinta) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 03 (três) de setembro a 10 (dez) de outubro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 437/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA**, 05 DE SETEMBRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir desta data, o servidor **MÁRIO CÉZAR DELGADO RÉGIS**, Mat. nº 0303, Técnico Judiciário do quadro efetivo deste Tribunal, na Seção de Compras, da Coordenadoria de Materiais, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.

**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 438/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA**, 05 DE SETEMBRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir desta data, o servidor **RODRIGO VILARIM MARTINS**, Mat. nº 0308, Técnico Judiciário do quadro efetivo deste Tribunal, na Seção de Autuação e Distribuição de Processos, da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, da Secretaria Judiciária, deste Regional.

**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Justiça Eleitoral**  
**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**  
**Nº. 269 – CLASSE 21**  
**Protocolo nº. 10.755/2006**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Origem:** João Pessoa (PB).

**Assunto:** Representação Eleitoral, com pedido liminar, interposta pela Coligação “Paraíba do Futuro”, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, com arriro no art. 22, da Lei Complementar n.º. 64/90 das Eleições.

**Representante:** C.P.F. (Adv. José Ricardo Porto – OAB/PB nº 2726; José Edísio Simões Souto – OAB/PB 5405; Marcelo Weick Pogliose – OAB/PB 11158; Marcos Antônio Souto Maior Filho – OAB/PB 5181-A e Frederich Diniz Tomé de Lima – OAB/PB 9.676-e).

**Representados:** (1º) C.R.C.L. (Adv. Delosmar Mendonça Júnior – OAB/PB 4539; Fábio Andrade Medeiros – OAB/PB 10810 e Luciano José Nóbrega Pires – OAB/PB 6820); (2º) G.A.M. (Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1663 e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 11827).

**Relator:** Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA – Corregedor Regional Eleitoral.  
DESPACHO

Vistos etc.

Às fls. 1.473/1.475, o Sr. FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS JUNIOR, rogou fosse reconsiderado o despacho de fls. 1.325/1.329, alegando QUE:

a) o suplicante é testemunha no feito e nessa condição limitou-se a informar nos autos “que havia vendido um terreno e que o valor dessa transação comercial fora sacado em dinheiro numa conta corrente e numa agência bancária que explicitou a esse r. juízo; identifi-

cou o gerente que autorizou e assistiu ao saque; que foi procurado por um dos participantes desse feito para trocar um cheque, o que fez – como outras vezes havia feito para conhecidos e amigos, sempre que havia um feriado bancário, fim de semana ou encerramento de horário bancário; que posteriormente recebeu a quantia relativa àquele cheque trocado com o Sr. NILO FEITOSA”;

b) “(...) o suplicante traz para meditação o fato de ser um empresário de relativo sucesso na capital, com movimentação bancária perfeitamente compatível com suas declarações de renda e um futuro promissor, além de chefe de família exemplar. No momento em que o mercado toma conhecimento de um fato dessa magnitude – a quebra de sigilo bancário (e pouco importam a razão ou o contexto) – é evidente que seus negócios poderão ser prejudicados, inda mais que trata-se de uma cidade “de muro baixo”, como se diz popularmente. Cuidam logo de comparar o suplicante a contrabandistas, traficantes e assaltantes, esses sim, popularizados pela mídia com a quebra de seus sigilos bancários.”;

c) “(...) a pretensão na quebra do sigilo bancário do suplicante busca (e somente assim se justificaria a medida) apurar se o mesmo tem condições econômicas de efetuar a troca de um cheque do valor citado, ou se, na oportunidade, tinha em sua posse esse valor, tais elementos já se encontram nos autos, podendo também ser aferidos pelas informações e pessoas citadas no depoimento do suplicante e mais ainda, por qualquer meio que esse juízo pretenda solicitar ao mesmo.”.

Com tais argumentos, pede a reconsideração da decisão.

Em momento anterior, às fls. 1.471/1.472, o Sr. FRANCISCO EVANGELISTA postulou a habilitação do seu patrono nos autos e que lhe fossem deferidas fotocópias da “petição inicial, contestação, termos de depoimentos de testemunhas e documentos apresentados pela acusação ou defesa que digam respeito ao suplicante.”, no objetivo de instruir pedido de reconsideração.

Com este breve relato, passo a decidir:

Tem razão o suplicante quando afirma, na petição de reconsideração, às fls. 1.473/1.475, que é tão-somente TESTEMUNHA nos presentes autos, não constituindo parte, terceiro interessado ou assistente.

As razões da quebra do sigilo bancário do Sr. FRANCISCO EVANGELISTA foram exaustivamente declinadas às fls. 1.325/1.329 (DJE de 28.08.07), e as considero indispensáveis na busca da verdade real. Nenhum prejuízo recairá sobre o suplicante, pois as informações estão protegidas pelo sigilo de justiça, somente acessíveis as partes e aos seus constituintes.

Ademais, é possível a quebra de sigilo bancário de testemunha, como se depreende da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que se transcreve:

“RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº. 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ANULAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-INCLUSÃO DOS VOTOS NULOS. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Justificada a quebra de sigilo bancário ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº. 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal” (STF – AgRQ no AI nº. 541.265/SC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 04.11.2005).

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”(TSE, RESPE nº. 25.937, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 01.11.2006, pág. 120).

Por tal entendimento, mantenho a decisão de fls. 1.325/1.329.

Todavia, este juízo assegura ao suplicante, por seu patrono, a obtenção de certidões e cópias de peças processuais ou documentos que digam respeito exclusivamente a sua pessoa.

Com relação à habilitação do Bel. Marcos Pires – OAB/PB 3994, nos presentes autos, não sendo o suplicante, como dito, parte, terceiro interessado ou assistente, nos termos do art. 7º, § 1º, “1” da Lei nº. 8.906/94, indefiro.

No tocante a petição de fl. 1.478, não vislumbro a hipótese de assistência ou de terceiro interessado de forma a possibilitar que o Sr. FRANCISCO EVANGELISTA, testemunha, repito, formule pedido requerendo oitiva ou a produção de provas nos autos. Dispõe o art. 50, do CPC, in verbis: “Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.”

Como definir-se “interesse jurídico”? A questão não passa pelo interesse econômico, mas do entendimento de que tem interesse no deslinde do feito, onde uma decisão contrária poderia lhe causar prejuízo jurídico relevante, o que não é, em absoluto, a hipótese dos autos. O entendimento jurisprudencial é nesse sentido:

“Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante.” (STF-Pleno: RT 669/215 e RF 317/213).

Ademais, é do conhecimento desse juízo que o suplicante já adentrou com mandamus no objetivo de reverter a quebra do sigilo das suas contas bancárias.

Ante o exposto, indefiro as diligências requeridas. Por fim, em razão de que ainda há diligências a serem cumpridas e documentos a serem arrematados aos autos remarcado a audiência, antes designada para o dia 06.09.2007, para o dia 28 de setembro de 2007, pelas 09h00, na sala de audiências desta Corregedoria. Intimações necessárias.

Deste despacho, intimem-se as partes por seus advogados através de publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Intime-se pessoalmente o Procurador Regional Eleitoral.

João Pessoa, 05 de setembro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

**Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

## JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL  
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2007.000078

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 13/08/2007 17:11

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0007955-7 MANOEL GONCALVES SILVA (ALVARA PAGO FL.149) E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x PAULINA MARIA DA CONCEICAO e OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...5. Isto posto, defiro o pedido de habilitação formulado (fls. 220) por TEREZA SOARES GONÇALVES, posto que restaram comprovados, pelo(a) requerente, o óbito do(a) ex-A. PAULINA MARIA DA CONCEIÇÃO e a sua qualidade de herdeira do(a) falecido(a). 6. À Seção de Distribuição e Registro para anotação do falecimento (fls. 224) da ex-A. PAULINA MARIA DA CONCEIÇÃO e para inclusão, no pólo ativo do termo de autuação, do nome da sucessora processual TEREZA SOARES GONÇALVES (fls. 220). 7. Anote-se no termo de autuação o pagamento de alvará em favor do co-A. SEVERINO DE BRITO SOUZA. 8. Expeça-se RPV para pagamento do crédito exequendo devido à sucessora processual TEREZA SOARES GONÇALVES, devendo o setor de cálculos da Vara, se necessário, proceder à prévia atualização dos cálculos (fls. 197/198). 9. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS solicitando informação sobre a existência, ou não, de dependentes habilitados às pensões por morte eventualmente deixadas pelos ex-segurados SEVERINO FRANCIELINO DE OLIVEIRA (NB 07/90983610-8) e SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO (NB 07/97958610-0). 10. Em seguida, vista à advogada da causa para que informe se pretende executar os valores devidos nestes autos aos herdeiros dos co-AA. SEVERINO FRANCIELINO DE OLIVEIRA e SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, devendo, em caso positivo, requerer a habilitação dos sucessores processuais e apresentar memória de cálculos, com pedido de citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Intime(m)-se e cumpra-se.

2 - 95.0002663-5 YEDA MARIA DIAS E OUTROS x YEDA MARIA DIAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. 1- R.H. 2- Requeira a advogada dos AA. a execução dos honorários da sucumbência nos termos dos itens 10/11 do(a) despacho/decisão (fls. 246/247)...

3 - 95.0002679-1 LUCAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x LUCAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. **DESPACHO:** 1- R.H. 2- Intimem-se os AA. da decisão (fls. 316/317). 3- Vista aos A. sobre a petição e documentos (fls. 322/333) da CEF. 4- Intime-se. **DECISÃO:**... 10. Isto Posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação aos AA. LUCAS PEREIRA DA SILVA e INACIO JOSE ALVES. 11. Autorizo a CEF a liberar aos credores RAFAEL URSOLINO ALVES e VALMIR CARDOSO DA SILVA o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls.268/301) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte dos AA., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20.. 12. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelos AA. RAFAEL URSOLINO ALVES e VALMIR CARDOSO DA SILVA, determino aos referidos credores que apresentem, no prazo de 10(dez) dias, memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entendem devido (cf. item 07-supra), indicando inclusive a base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 13. Intime-se a CEF para, no prazo de 40 (quarenta) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao A/credor DEMOSTENES DA COSTA GONDIM, considerando os dados contidos nos extratos (fls. 211/217 e 263/265). 14. O feito prosseguirá em relação aos AA/credores RAFAEL URSOLINO ALVES, VALMIR CARDOSO DA SILVA e DEMOSTENES DA COSTA GONDIM (cf. itens 12/13-supra). 15. Intime(m)-se.

4 - 95.0002753-4 ANTONIO COELHO DE LEMOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ANTONIO COELHO DE LEMOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF), GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. **DESPACHO:** 1 - R.H. 2- Julho prejudicado o pedido (fls. 262) da A., em face da decisão (fls. 260/261). 3- Publique-se a decisão supra mencionada e este despacho. 4- Decorrido em branco em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime(m)-se. **DECISÃO:** 8. O valor da causa é aquele atribuído pelos AA. ao feito na inicial, no caso, R\$ 40,00 (quarenta reais), corrigidos para apuração do valor devido. 9. Dessa forma considero prejudicado o pedido formulado pela patrona dos AA. (fls. 361/362), em virtude de o mesmo não se encontrar em conformidade com a decisão exequenda (fls. 90), razão pela qual determino a intimação da advogada das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução dos honorários nos moldes da referida decisão, ou seja, 10% por cento do valor da causa, bem como na forma do CPC art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005 e art. 475-B ou, ainda, para informar se desiste da referida verba, em face do seu valor insignificante. 10. Intime(m)-se.

5 - 95.0002997-9 MARIA DA PENHA ROCHA PEDROSA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA DA PENHA ROCHA PEDROSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Em face da petição (fls. 263/266), onde a CEF noticia o início do cumprimento da obrigação de fazer, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal ato. 3- Intime(m)-se.

6 - 95.0003069-1 MARIA DAS GRACAS MARTINS DOS SANTOS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS x MARIA DAS GRACAS MARTINS DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. 1 - R.H. 2- Indefiro o pedido da A. (fls. 325), por falta de amparo legal, em face da sentença (fls. 311). 3- Vista aos AA. sobre a petição e documentos (fls. 318/321) da CEF. 4- Intimem-se.

7 - 95.0003679-7 CARLOS BARBOSA DE SOUSA (Adv. HOMERO DA SILVA SATIRO, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CARLOS BARBOSA DE SOUSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...9. Isto posto, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, em face da satisfação da obrigação (fls. 266), e indefiro pedido (fls. 270) por falta de amparo legal, ratificando a decisão anterior (fls. 261/262) em todos os seus termos. 10. O patrono da causa poderá requerer o levantamento do valor da dívida diretamente junto à CEF, Ag. 0548 (PAB - Justiça Federal), devendo, para tanto, apresentar cópia da autorização de pagamento (fls. 266) e de certidão, fornecida pela Secretaria da Vara, de que funcionou no feito. 11. À Distribuição para corretas anotações, conforme procuração (fls.248). 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 13. P. R. I.

8 - 95.0008515-1 JOSE PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ANANIAS VIEIRA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). **DESPACHO:** 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, regularizem os AA. JOSEFA CAVALCANTE VIEIRA e PEDRO PEREIRA DA SILVA os seus CPF's, bem como informe o A. JOSÉ PEREIRA o seu CPF para fins de expedição da RPV. 3- Intimem-se.

**DESPACHO:** 1-RH 2-Inicialmente, cumpra-se o item 03 do despacho (fls. 145), com urgência. 3-Quanto ao pedido (fls.146), indefiro uma vez que foi extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a A. ANTONIA MARIA DA SILVA. 4-Quanto ao pedido de exclusão dos anteriores advogados do feito (fls.160/161), (fls.163/171) e (fls.176/177), este já foi apreciado e indeferido no despacho (fls. 121). 5-Intimem-se.

9 - 96.0007865-3 JAIR TOMAZ DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, VITORIA CABRAL RABAY, VERONICA FERREIRA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x JAIR TOMAZ DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...7. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-L, II, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios (fls. 139/142), em face do reconhecimento, de ofício, da inexigibilidade do título executivo judicial. 8. Levante-se a penhora, com expedição de ofício ao gerente da Ag. CEF nº 0548 (PAB - Justiça Federal), devolvendo à depositante o saldo do depósito (fls. 162) realizado(s) pela R./executada a título de honorários, bem como autorizando a conversão da quantia penhorada (fls. 171) em renda da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 9. Juntamente com o ofício, remetam-se cópias desta sentença e do comprovante de depósito juntado aos autos. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 11. P. R. I.

10 - 97.0007521-4 ADALTON MARTINS DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x ADALTON MARTINS DE OLIVEIRA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 328) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 320/323) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 328) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

11 - 97.0009303-4 MANOEL GILBERTO LOPES E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x ANA MARIA CABRAL GONDIM e OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, IV, c/c o art. 598, declaro extinto o feito em relação aos AA. ANA MARIA CABRAL GONDIM e MARIA DO ROSÁRIO DE M. LOURENÇO, por falta de pressuposto de constituição e validade do processo. 6. Quanto ao honorários advocatícios a que as partes foram reciprocamente condenadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 7. O(a)(s) credor(a)(s) deverá(ão) apresentar as peças necessárias para utilização como contrafé, inclusive cópias da sentença/acórdãos, memória de cálculos e certidão de trânsito em julgado. 8.

Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 9. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 10. Havendo necessidade de recolhimento ou complementação das custas processuais, decorrido o prazo legal sem que tenha havido a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 11. O feito prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios. 12. P.R.I.

12 - 97.0009889-3 SEVERINO ANTONIO DE LIMA E OUTROS (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x LUIZ ALDO COSTA LIRA x AMARO EDUARDO DA SILVA x LUIZ ALDO COSTA LIRA e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Em face da petição (fls. 376/379) da CEF, defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. 3- Outrossim, intime-se a R. CEF para, em igual prazo, cumprir a obrigação de fazer, relativamente aos juros progressivos, em relação ao A. AMARO EDUARDO DA SILVA. 4- Intime-se.

13 - 97.0011341-8 JOSE ZEZITO CUNHA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE ZEZITO CUNHA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 250) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 243/246) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 250) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

14 - 98.0000265-0 ANA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA) x ANA MARIA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Em face da petição (fls. 243/245), onde a CEF noticia o início do cumprimento da obrigação de fazer, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal ato. 3- Intime(m)-se.

15 - 98.0008567-0 FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE LIMA (Adv. GILKA SPINELLY F. DA COSTA, KATIA ARACARI DE OLIVEIRA, ROBERTO SAVIO DE CARVALHO SOARES, EVANDRO JOSE BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...7. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, IV e VI, c/c os arts. 569 e 598, reconheço a inexigibilidade do título judicial em relação ao A. FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE LIMA, declarando extinto o presente feito. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. P. R. I.

16 - 98.0009167-0 MARIA AMAVEL DO NASCIMENTO LACERDA (Adv. MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ...5- Isto posto, determino ao(a)(s) credor(a)(es) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas R\$ 74,19 (SETENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

17 - 2000.82.00.001239-5 EDVALDO LEONCIO DA SILVA E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO) x LUZENIRA LINHARES ALVES E OUTRO (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x EDVALDO LEONCIO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, IV, c/c o art. 598, declaro extinto o feito em relação aos AA. EDVALDO LEONCIO DA SILVA, FRANCISCO ALVES e SEVERINO VICENTE DA SILVA, por falta de pressuposto de constituição e validade do processo. 7. Ao Distribuidor para anotações (cf. item 06, supra), quanto à extinção do feito em relação aos AA. EDVALDO LEONCIO DA SILVA, FRANCISCO ALVES e SEVERINO VICENTE DA SILVA. 8. Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do CPC, art. 461, c/c o art. 475-I, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial transitado em julgado em relação a A. LUZENIRA LINHARES ALVES. 9. O processo prosseguirá, apenas, em relação a A. LUZENIRA LINHARES ALVES, conforme item anterior. 10. P.R.I.

18 - 2000.82.00.008875-2 JOSE BARBOZA DA SILVA II E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...9. Isto posto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 85/94) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ANTONIO BORGES DE ALBUQUERQUE, para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Quanto ao A. JOSE BARBOZA DA SILVA, renove-se a intimação da CEF, em seu Gerente Jurídico, por man-

dado, para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 15 da decisão (fls. 117/118). 11. De outra parte, a determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, razão pela qual considero o item 14 da decisão (fls. 190/191). 12. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 13. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação).

19 - 2000.82.00.009775-3 MARIA DE FATIMA LUCENA CORIOLANO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x MARIA DE FATIMA LUCENA CORIOLANO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...9. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de JOSE GENESIO DA SILVA e JOAO MARIANO DA SILVA FILHO, declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 11. P. R. I.

20 - 2001.82.00.003285-4 FRANCISCO LIMA BARBOSA (Adv. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO, AYRTON LACET CORREA PORTO) x FRANCISCO LIMA BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...11. Isto posto, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, e 794, I, ambos do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a transação havida entre FRANCISCO DE LIMA BARBOSA e a CEF (fls. 150) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando satisfeita a obrigação de fazer. 12. Após o trânsito em julgado, e decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 13. P.R.I.

21 - 2001.82.00.007859-3 ONILDO MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1- R.H. 2- As razões aduzidas pelo(a)(s) A.(A.) na petição do agravo de instrumento (fls. 221/236) não são suficientes para a reconsideração da decisão agravada. 3- Ante o exposto, indefiro o pedido (fls. 221) de reconsideração e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. 4- Aguarde-se o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento no e. TRF da 5ª região. 5- Intime(m)-se.

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 97.0002075-4 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor (PARTE AUTORA) deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, INDEFIRO o pedido (fls. 539/540) e concedo um prazo de 10 (dez) dias para que o credor providencie o recolhimento das custas de execução R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ficando advertido, desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

23 - 2000.82.00.000877-0 MARIA TAVARES DE LUNA (Adv. RUBENS PEREIRA BARROSO, MARIA DAS DORES ALVES, MARTA SUNG FORMIGA C. E R. DE ALENCAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. R. H. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida. 4. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou, pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

24 - 2004.82.00.009707-2 ABNILSON MENDONÇA DE MENEZES (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, DAVID

SARMENTO CAMARA, JOSE ALVES FORMIGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...26. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, inciso IV, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito. 27. Honorários advocatícios pelo A., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 28. Custas, ex lege. 29. P.R.I.

25 - 2004.82.00.016367-6 CARMELIA ALVES CORDEIRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ...7. Isto posto, nos termos do CPC, art. 330, I, c/c o art. 420, parágrafo único, I e II, indefiro o pedido (fls. 108), posto que a perícia requerida apresenta-se desnecessária diante dos elementos probatórios constantes dos autos. 8. Certifique a Secretaria da Vara se a A. cumpriu, ou não, a determinação (fls. 99, item 10) concernente ao pagamento das custas iniciais do processo devidas nestes autos. 9. Após o decurso do prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. 10. Intime(m)-se.

26 - 2005.82.00.012306-3 MARIA MARCELINO DA SILVA REIS (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). 1- R. H. 2 - Defiro o pedido de vista (fl. 45) do Autor para apresentação de rol de testemunhas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Intime-se.

27 - 2006.82.00.001417-5 MERCADÃO DAS ESQUADRIAS LTDA. (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x UNIÃO (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA). ...28. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido formulado por MERCADÃO DAS ESQUADRIAS LTDA contra a UNIÃO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º, bem como para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o(a) A. ao recolhimento da contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com base nesse dispositivo, devendo a R. abster-se da prática de qualquer ato de cobrança da contribuição na sistemática prevista na norma impugnada, restando, ainda, proibida de impor penalidade à contribuinte, recusar expedição de CND ou de inscrevê-la em cadastros restritivos em relação ao crédito tributário reconhecido nesta ação, podendo os valores indevidamente pagos dessas contribuições ser compensados com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal e ressalvados os valores efetivamente devidos, nos termos da legislação de regência. 29. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado do título judicial, conforme o CTN, art. 170-A, incluído pela LC nº 104/2001, devendo os valores ser corrigidos pela taxa SELIC, índice esse que abrange juros e correção monetária, com observância da prescrição quinquenal. 30. Honorários advocatícios, pela R. UNIÃO, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (compensação), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do CPC, art. 475, I. 32. Custas ex lege. 33. P. R. I.

28 - 2006.82.00.004278-0 LUCY MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R. H. 2 - Face à certidão supra, intime-se a defesa dos Autores JOSÉ DOS SANTOS LIMA, JOSÉ ARAÚJO DE LIMA, ZULEIDE SILVEIRA DE SOUZA, MARINALDO DAMÁZIO ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA, ALDEMAR SILVA TORRES, JOSÉ CLOVES PEREIRA CARVALHO, FRANCISCO FREIRE DA CRUZ, CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO COSTA BOTELHO e EDWARD FIRMINO PEREIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com relação a esses Autores.

29 - 2006.82.00.007162-6 FERNANDO ALBERTO DE ARAUJO XAVIER (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA MARINHA) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ...12. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho o pedido formulado pelo A. FERNANDO ALBERTO DE ARAÚJO XAVIER, com resolução de mérito, para condenar a R. UNIÃO a reajustar-lhe os seus vencimentos em 28,86%, partir da vigência da Lei nº 8.627/93, até o advento da MP nº. 2.131/2000, ressalvados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 13. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 14. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, de 500,00 (quinhentos reais). 15. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 16. Custas ex lege. 17. P.R.I.

30 - 2007.82.00.001073-3 DAMIANA LUCENA RIBEIRO E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2 - Defiro o pedido de dilação do prazo (fl. 19) para apresentação da declaração referida no despacho (fl. 18) pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Intime-se.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 2007.82.00.007660-4 LAILTON BEZERRA CAVALCANTE (Adv. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, GERALDO SILVA CARDOSO, ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR, JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...11. Isto posto, indefiro a liminar requerida por falta de pressuposto legal. 12. Notifique-se o

impetrado para apresentar informações no decêndio legal, nos termos da Lei nº 1.533/1951, art. 7º, I. 13. Em face do indeferimento da liminar, faz-se desnecessária a intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica de direito público representada pelo(a) impetrado(a), haja vista que essa providência somente se justificaria para efeito de eventual suspensão da decisão, conforme se depreende da Lei 4.348/64, art. 3º, in fine, na redação dada pela Lei nº 10.910/2004 (Nesse sentido, cf. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor / Nelson Nery Júnior; Rosa Maria Andrade Nery. - 8. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 1740). 14. Registre-se esta decisão em livro próprio, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. 15. Decorrido o prazo legal, vista ao MPF. 16. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. 17. Intime(m)-se, com urgência.

#### 36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

32 - 2006.82.00.003607-9 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA) x CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS (Adv. JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ). 1. R. H. 1 - A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)s credor(a)s/ECT para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 2- Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es)ECT deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 3- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es)ECT deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

#### Expediente do dia 13/08/2007 17:11

#### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

33 - 2005.82.00.011225-9 MARINALVA DO NASCIMENTO MACHADO (Adv. MARIA DE FATIMA ANDRADE DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, declaro a extinção deste processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 2005.82.00.011228-4 EDLENE MARCOLINO DOS SANTOS (Adv. ZELIA MARIA MACEDO SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, determinando à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação do saldo existente na conta vinculada da FGTS da requerente. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, expeça-se o competente alvará de levantamento. Vista ao MPF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P. R. I.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 95.0002840-9 EDNA PONTES DE LIMA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x EDNA PONTES DE LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...5. Ante o exposto, considerando haver a CEF, cumprido a obrigação decorrente do título judicial constituído nestes autos em relação à A. AVANETE LOPES DA SILVA, e tendo ocorrido satisfação da obrigação através de outro processo, conforme sentença (fls. 322/323), indefiro o pedido (fls. 329) da referida autora, por falta de interesse de agir neste feito. 6. Quanto ao pedido de pagamento dos honorários da sucumbência, apesar de a sentença monocrática (fls. 64/71, item 34) ter julgado improcedente a demanda e condenado os autores em ônus da sucumbência, calculados à base de 10% sobre o valor causa, essa decisão foi reformada pelo e. TRF da 5ª Região que deu provimento ao apelo dos Autores, muito embora não tenha feito menção sobre a inversão do ônus da sucumbência nem sobre sua base de cálculo; todavia, o ônus da sucumbência, por força da jurisprudência dominante, inverte-se automaticamente com a procedência do pedido inicial pelas Instâncias Superiores. 7. Assim sendo, determino a intimação dos Autores para, querendo, requerer a execução dos honorários nos moldes da referida sentença (fls. fls. 64/71 - itens 15/16), nos termos do art. 475-J do CPC, ou, ainda, informar se desiste da referida verba. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, os autos deverão ser arquivados com baixa na Distribuição. 9. Intime(m)-se e cumpra-se.

36 - 95.0012012-7 VALDIR DE OLIVEIRA FRACCAO (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO) x VALDIR DE OLIVEIRA FRACCAO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 233/236) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)s credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.212). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

37 - 96.0008178-6 ALBA SIQUEIRA RAMALHO VIEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOSE VIEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ...4. Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor do falecido, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. 5. A documentação juntada aos autos (fls. 251,253 e 254) autoriza o deferimento do pedido de habilitação, uma vez que a habilitanda demonstrou os requisitos legais para sua integração ao feito. 6. Ante o exposto, com base no art. 1.055 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por ALBA SIQUEIRA RAMALHO VIEIRA. 7. Transcorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, traslade-se cópia para os Embargos à Execução em apenso e aguardem-se seu julgamento. 8. À Seção de Distribuição para anotações acerca da habilitação da sucessora do autor JOSÉ VIEIRA FILHO, inclusive quanto ao pólo passivo dos embargos à execução. 9. Intimem-se

38 - 97.0002620-5 SEVERINO DE LIMA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, JOSUE ROQUE FERNANDES, JOSE RAMOS DA SILVA, FERNANDO FREIRE DIAS) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...7. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria, para fins de cumprimento da determinação contida no dispositivo da sentença dos embargos (cfm. item 6, supra). 8. Caso seja necessário, deverá a Contadoria elaborar nova conta, realizando a compensação entre o montante encontrado pelos exequentes na conta de liquidação da sentença (fl.110), e as parcelas já pagas (conforme informa a sentença dos embargos (fl.192), que faz referência à conta da UNIÃO, tendo determinado a dedução dos valores já pagos administrativamente). 9. Intime(m)-se e cumpra-se. 10. A seguir, voltem-me os autos conclusos.

39 - 97.0002706-6 ANTONIO VIEIRA DE FIGUEIREDO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x ANTONIO VIEIRA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3- Defiro o pedido do Autor (fls. 194) de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. 4- Intime(m)-se.

40 - 2000.82.00.008870-3 EDMUNDO MIGUEL DE FRANCA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x EDMUNDO MIGUEL DE FRANCA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...11. Ante o exposto, indefiro os pedidos (fls. 148 e 150), por falta de amparo legal. 12. Cumpra a advogada dos Autores os itens 15/16 da decisão (fls. 146/147)...

41 - 2002.82.00.000864-9 JURANDIR DOS SANTOS LIMA (Adv. MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DUINA PORTO BELO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução em relação ao executado JURANDIR DOS SANTOS LIMA, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documento (fls. 1500). 4. À seção de distribuição para baixa e arquivamento. 5. P.R.I.

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

42 - 2007.82.00.005217-0 MARIA GRASIELA DE ALMEIDA DANTAS (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da caderneta de poupança do(a) requerente, referentes ao período de junho e julho de 1987. Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, diante da isenção conferida à parte ré, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

43 - 93.0013270-9 ELIAS FRANCILINO DOS SANTOS (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS, REMULO BARBOSA GONZAGA, NELSON AZEVEDO TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1-RH 2- À falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito. 3- Intime-se.

44 - 93.0013310-1 SEVERINA MARIA DA SILVA (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS, REMULO BARBOSA GONZAGA, NELSON AZEVEDO TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1-RH 2- À falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito. 3- Intime-se.

45 - 95.0008714-6 ADELINA MARIA ALECRIM E OUTROS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x SEVERINO VIANA DA SILVA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1-RH 2-Defiro o pedido (fls.145/146), para conceder um prazo de 10 (dez) dias. 3-Prejudicado o pedido (fls.148/149), tendo em vista que já consta no rol de advogados da parte autora o nome do advogado Dr. JURANDIR PEREIRA DA SILVA.

46 - 2001.82.00.005472-2 JUSSARA SEIXAS ALENCAR CAVALCANTI (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). 1-RH 2. Em face da certidão supra e considerando que o sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a petição nº 2003.11911, intimem-se às partes para que tragam cópia da referida petição, se for o caso. 3. A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, o(a)(s) Caixa Econômica Federal - CEF deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara.

47 - 2003.82.00.003492-6 MARINA MARIA DOS SANTOS, REP. P/SUA FILHA MARIA DAS NEVES DOS SANTOS LIMA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS). 1- R.H. 2-Prejudicado o pedido (fls.85), tendo em vista que já consta no Sistema Processual Tebas o novo endereço da advogada. 3.A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4.Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credor requiera o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

48 - 2004.82.00.011970-5 HELENO TOLENTINO LEITE (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, RONALDO PESSOA DOS SANTOS, JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, base no art. 269, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em tornar sem efeito a redução efetuada na renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional do autor; b) obrigação de pagar ao autor as diferenças entre os valores efetivamente pagos e o valor que lhe era devido, nos termos do item "a", calculados a partir de 01.05.2004 até a data do restabelecimento deferido na liminar preparatória. Sobre esses valores, deverá incidir correção monetária, desde a data em que se tornou devida cada parcela até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, mantendo-se, a partir de janeiro de 2003, o IPCA-E, (sem incidência da SELIC). Deverão, ainda, ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Em face da sucumbência total (CPC, 20, §3º, do CPC), condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma da súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas, diante da isenção conferida à parte ré, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, e ainda por não ter havido adiantamento de custas pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escodo o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

49 - 2004.82.00.014469-4 HARALD OTMAR SCHWAMBACH (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. THAÍSE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, WILSON BELCHIOR, ANASTÁCIO MARINHO, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R. H. 2 - Recebo a apelação de fls. 572/ 578 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4 - Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

50 - 2006.82.00.000638-5 MARIA DAS NEVES PORTO PAIVA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1 - R.H. 2 - Recebo a apelação (fls. 61/65) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4 - Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

51 - 2006.82.00.002260-3 DISBEDAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMIAO LTDA (Adv. GILSON SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a autora DISBEDAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA, a fim de que esta, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste

sobre as alegações contidas na petição de fls. 142/144 e os documentos juntados às fls. 145/149.

52 - 2006.82.00.008117-6 SEVERINO SOUZA DE BARROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R. H. 2 - Mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios fundamentos. 3 - Intime-se o A. para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos) do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito (CPC, art. 257), independentemente de nova intimação.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

53 - 2006.82.00.007687-9 JOAO JOSE DE MELO E OUTROS (Adv. CLAUDIO DE LUCENA NETO) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) do(s) impetrado (fls.54/61) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

54 - 2004.82.00.013426-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x JOSE VIEIRA FILHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1-RH 2- Em face do óbito do ex-autor José Vieira Filho, suspendo o processo (CPC, art. 265,I). 3- Aguarde-se a decisão sobre o incidente de habilitação na AO 96.8178-6, em apenso.

55 - 2005.82.00.008596-7 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MANOEL ABRANTES NOBRE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05(cinco) dias...

56 - 2005.82.00.010751-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA GLÓRIA DORNELAS DINIZ E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias...

57 - 2005.82.00.011144-9 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DA PENHA COSME DE SOUTO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias...

58 - 2005.82.00.011232-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA ZENIRA ROLIM DE MACEDO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias...

59 - 2005.82.00.011320-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x NILSON FRANCISCO DE LIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05(cinco) dias...

60 - 2005.82.00.011401-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

61 - 2005.82.00.013950-2 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSE GOMES MEIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias...

#### 145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

62 - 2007.82.00.003774-0 ESPÓLIO DE THEODOMIRO MANOEL DE SOUZA REPRESENTADO POR PAULA DE FREITAS DE SOUSA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Após baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independentemente de traslado. 3- Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

**Expediente do dia 13/08/2007 17:11**

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

63 - 2006.82.00.002535-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ALEXANDRE F. CUNHA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (Provimento nº 002/2000 do

Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 19) Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as). (19- devolução de mandado com certidão negativa; Intime-se.

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

64 - 2007.82.00.003347-2 MARIA DE FÁTIMA FREIRE DA SILVA (Adv. HÉLIO ELOI DE GALIZA JÚNIOR, CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES, ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime(m)-se.

65 - 2007.82.00.003501-8 PIO MARIA CORREIA DE OLIVEIRA (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime(m)-se.

66 - 2007.82.00.003879-2 ANTONIO DE ALBUQUERQUE LIMA E OUTRO (Adv. ROBERTA MARIA LIMA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime(m)-se.

67 - 2007.82.00.004089-0 FRANCIMAR CARNEIRO CUNHA LIMA E OUTRO (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime(m)-se.

68 - 2007.82.00.004230-8 MARIA DE LOURDES CHIANCA (Adv. MARCONI CHIANCA, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime(m)-se.

69 - 2007.82.00.005212-0 PEDRO RAMOS CABRAL (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime(m)-se.

70 - 2007.82.00.005215-6 ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA REPRESENTADO POR MARIA GRASIELA DE ALMEIDA DANTAS (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime(m)-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

71 - 2006.82.00.003050-8 MARIA PEDRO DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSÉ EVERALDO VIEIRA FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à CEF sobre a petição e documentos (fls. 81/86) apresentados pela parte autora. Publique-se.

72 - 2006.82.00.003148-3 AGÊNCIA BRASILEIRA DE VENDAS LTDA (Adv. FERNANDO P. NETO DE C. MONTENEGRO, CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

73 - 2006.82.00.007474-3 JOSEFA LUIS DOMINGOS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

74 - 2006.82.00.008056-1 AMAURY ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTROS (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

75 - 2005.82.00.011266-1 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CLAUDETE ROCHA DANTAS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 6) 1- Vista ao(à)(s) Embargado(a)(s). 2- Intime(m)-se.

76 - 2005.82.00.011274-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARTA MARIA MARQUES ISMAEL DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI

PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 6) 1- Vista ao(à)(s) Embargado(a)(s). 2- Intime(m)-se.

77 - 2005.82.00.011391-4 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x GERSON MIGUEL DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 6) 1- Vista ao(à)(s) Embargado(a)(s). 2- Intime(m)-se.

78 - 2005.82.00.011684-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARCO ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 6) 1- Vista ao(à)(s) Embargado(a)(s). 2- Intime(m)-se.

79 - 2005.82.00.011858-4 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x GENILDA CHAVES ARANTES MACEDO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 6) 1- Vista ao(à)(s) Embargado(a)(s). 2- Intime(m)-se.

80 - 2005.82.00.014013-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ENILDO NOBREGA) x JOEL MEDEIROS (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). ... 6- ...- ...,vista às partes (informações da contadoria)...

81 - 2007.82.00.000317-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x GENIVAL SERGIO AYRES BARBOSA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, PACHELLI DA ROCHA MARTINS). ... 7- ..., vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

82 - 2007.82.00.000334-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x EUDES DE LEMOS FARIAS FILHO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA). ... 7- ..., vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

#### 12000 - ACOES CAUTELARES

83 - 2003.82.00.007740-8 FERNANDO DA COSTA BARBOZA E OUTRO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 20) 1- Vista à Exequente/CEF.

Total Intimação = 83  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-46  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-74,81,82  
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-39  
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-51  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-55,56,57,58,59,60,61,75,76,77,78,79  
 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA-31  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-8  
 ANASTÁCIO MARINHO-49  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-39  
 ANTONIO BARBOSA FILHO-22  
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-14  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-20,21  
 ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR-31  
 ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR-64  
 AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO-20  
 AYRTON LACET CORREA PORTO-20  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-16,41  
 CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-49  
 CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES-64  
 CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO-72  
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-81  
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-53  
 DAVID SARMENTO CAMARA-24  
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-51  
 DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-32  
 DUINA PORTO BELO-41  
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-51  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-38,55,56,57,58,59,60,75,76,77,78,79  
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-14  
 ENILDO NOBREGA-80  
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-9  
 EVANDRO JOSE BARBOSA-15  
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-51  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-9,10,12,13,14,15,18,35,39,40  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-63  
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-48  
 FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-36  
 FERNANDO FREIRE DIAS-38  
 FERNANDO P. NETO DE C. MONTENEGRO-72  
 FLODALDO CARNEIRO DA SILVA-1,24,43,44  
 FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-38  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-74  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-64,65,67,68  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-8,45  
 GEILSON SALOMAO LEITE-51  
 GENEZIO FERNANDES VIEIRA-27  
 GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-28  
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-28  
 GERALDO SILVA CARDOSO-31  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-30,52  
 GILKA SPINELLY F. DA COSTA-15  
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-21  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,3,4,35,36,38  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-7,9  
 HÉLIO ELOI DE GALIZA JÚNIOR-64  
 HOMERO DA SILVA SATIRO-7  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-8  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-22,25,29  
 JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-65

JALDELENIOS REIS DE MENESES-22  
 JANE MARY DA COSTA LIMA-9  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-8  
 JOAO CAMILO PEREIRA-49  
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-22  
 JOSE ALVES FORMIGA-24  
 JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES-31  
 JOSE ARAUJO DE LIMA-28  
 JOSE ARAUJO FILHO-37,54  
 JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-68  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-8,37,54  
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-48,50  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-8,45  
 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-81,82  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-25  
 JOSÉ EVERALDO VIEIRA FREIRE-71  
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-11,17  
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-47  
 JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-32  
 JOSE MARTINS DA SILVA-8,45  
 JOSE RAMOS DA SILVA-38,55,56,57,58,59,60,61,76,77,78,79  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-46  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,6,23,83  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-67  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-67  
 JOSEFA INES DE SOUZA-1  
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-65  
 JOSUE ROQUE FERNANDES-38  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-12,49  
 JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS-43,44  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8,37,45,54  
 KATIA ARACARI DE OLIVEIRA-15  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-42  
 LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-42,62,69,70  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,7,11,17,19  
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-74  
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-38  
 MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-42,69,70  
 MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-41  
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-73  
 MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ-16  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-26  
 MARCONI CHIANCA-68  
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-4  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-36  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-18,19,40  
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-47  
 MARIA DAS DORES ALVES-23  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-16,45  
 MARIA DE FATIMA ANDRADE DE SOUSA-33  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-8,45  
 MARIA JOSE DA SILVA-32  
 MARILENE DE SOUZA LIMA-9  
 MARTA REJANE NOBREGA-24  
 MARTSUNG FORMIGA C. E. R. DE ALENCAR-23  
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-83  
 MUCIO SATIRO FILHO-74  
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-82  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,3,4,5,6,18,19,35,40  
 NELSON AZEVEDO TORRES-43,44  
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-27  
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-12  
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-81  
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-10,13  
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-32  
 PAULO GUEDES PEREIRA-74  
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-32  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-8,45  
 REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-17  
 REMULO BARBOSA GONZAGA-43,44  
 RICARDO POLLASTRINI-66,69,70  
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-25  
 ROBERTA MARIA LIMA MEDEIROS-66  
 ROBERTO SAVIO DE CARVALHO SOARES-15  
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-51  
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-27  
 RODRIGO PINTO-51  
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-48  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-49  
 RUBENS PEREIRA BARROSO-23  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-29  
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-28  
 SEM ADVOGADO-11,28,33,49,53,62,63  
 SEM PROCURADOR-8,10,11,18,30,31,48,51,52,72,73,74  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-3  
 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-80  
 SOSTHENES MARINHO COSTA-21  
 THAÍSE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES-49  
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-34,50,71  
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-25  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-46,83  
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-22  
 VALTER DE MELO-10,13,26  
 VERONICA FERREIRA-9  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-30,52  
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-74  
 VITORIA CABRAL RABAY-9  
 WILSON BELCHIOR-49  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-38,55,56,57,58,59,60,61,75,76,77,78,79  
 ZELIA MARIA MACEDO SOARES-34

Setor de Publicacao  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO**  
<http://www.jfjb.gov.br>  
**2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/096**  
**“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**Expediente do dia 27/08/2007 16:51**

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 91.0002845-2 GENILZA GOUVEIA ALVES E OUTRO x ELZA FARIAS DE MIRANDA ONOFRE E OUTROS (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO, MIGUEL TARGINO DA ROCHA NETO, WILSON

GONCALVES DE OLIVEIRA) x ISA SANTIAGO GALIZA DE ANDRADE (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO) x BERNADETE DE LOURDES XAVIER E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Isto posto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

2 - 91.0003211-5 JOSE HUMBERTO TORRES DA COSTA (Adv. FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA) x JOSE HUMBERTO TORRES DA COSTA x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S. ANDRADE, MARIO GOMES DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

3 - 95.0000263-9 NEWTON ARAUJO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x NEWTON ARAUJO x GENIRA LUCIO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

4 - 95.0004477-3 PAULO PORTO DE FREITAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. LUIS VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

5 - 95.0005897-9 DAMIANA DE SOUZA SANTOS (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO, CELINA LOPES PINTO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, JOSE ARAUJO FILHO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

6 - 95.0006423-5 JOAO DELFINO BENTO E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA), CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA), OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

7 - 96.0001031-5 MARIA JOZINA DE MORAIS ANGELO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO, JOSE COSME DE MELO FILHO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MANUEL INACIO LIMA E OUTROS x AMALIA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

8 - 97.0005143-9 JOAO FELINTO PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

9 - 98.0002379-8 CLIZENALDO TORRES TIMOTHEO (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA

LUDMILLA VILLAR MAIA, JARI DIAS DA COSTA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x CLIZENALDO TORRES TIMOTHEO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANTONIO NAMY FILHO, CRISTIANO JOSE C. A. SOARES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

10 - 98.0002511-1 QUINIDIO MEDEIROS DE LUCENA (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO) x QUINIDIO MEDEIROS DE LUCENA x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANTONIO NAMY FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

11 - 99.0002671-3 SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de agosto de 2007

12 - 99.0002873-2 RODRIGO PINTO DE LEMOS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x IRENE DO NASCIMENTO DE LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de agosto de 2007

13 - 99.0005313-3 ESTELITA ALBINA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, JOSE ARAUJO FILHO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de agosto de 2007

14 - 2000.82.00.003127-4 ANTONIA MEDEIRO DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de agosto de 2007

15 - 2003.82.00.005327-1 SEBASTIANA ONEIDE AMORIM PONTES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

16 - 2004.82.00.000211-5 MARIA DE FATIMA ALVES FILGUEIRA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIAO (INAMPS) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

17 - 2004.82.00.007999-9 OTAVIO ALFREDO FALCAO DE OLIVEIRA LIMA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 93.0016887-8 ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

19 - 98.0004945-2 FLORESTA VEICULOS LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, ROBERTO FERREIRA BARBOSA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

20 - 2000.82.00.009791-1 ALIDE LOURENCO DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. TERCILUS GONDIM MAIA) x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (Adv. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA, MÁRCIA MARIA FERNANDES). Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, por 15 (quinze) dias. Reative-se a Distribuição. Intimem-se os Réus, para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelos Autores, José Luzimar Dantas Vanderley e Mário José Alves Pereira, às fls. 448/449 (Art. 267, § 4º do CPC). Remeta-se. Publique-se. Após, intime-se. JPA, 17.08.2007.

21 - 2006.82.00.002538-0 SEVERINO DA SILVA PESSOA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ISTO POSTO, homologo a transação efetuada entre a CAIXA e o autor para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com base no art. 269, III5 do CPC. Condono o Autor ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/506). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de agosto de 2007

## 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

22 - 2004.82.00.015676-3 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA). Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os Embargos para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 33/376, após ser atualizado monetariamente, devendo pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, caso a dívida, após atualizada, não ultrapasse o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2007. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se. João Pessoa, 23 de agosto de 2007

23 - 2004.82.00.016783-9 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x TEREZA CRISTINA REIS BRAGA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os Embargos para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 152/1593, devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2007. Verba honorária à base de 20% (vinte por cento), em favor do Embargado, considerando-se a sua sucumbência em parte mínima do valor executado, calculada sobre o valor da execução (art. 20, § 4º, c/c art. 21, § único, do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se.

24 - 2005.82.00.004687-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x MARIA GORETT BATISTA DE LIMA (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 93.0019348-1 REGINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INS-

TITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

26 - 94.0001882-7 GERALDO FELINTRO DUARTE E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ESTELITA DE ALBUQUERQUE LEITE E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

27 - 95.0000300-7 JOSE MANOEL DE ANDRADE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE MANOEL DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

28 - 96.0008808-0 ASCLEPIADES BARBOSA RAMOS E OUTROS (Adv. JOSUE ROQUE FERNANDES, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x ASCLEPIADES BARBOSA RAMOS E OUTROS x FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. ANDRE LUIZ BATISTA NEVES) x FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

29 - 97.0005016-5 MARIA LIRA DO NASCIMENTO (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x MARIA LIRA DO NASCIMENTO x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

30 - 2001.82.00.007322-4 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x ARIANNE DE SA LEITAO FONTOURA SILVA E OUTRO (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

31 - 2002.82.00.008522-0 MARLEIDE PAIVA DE SOUZA E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

32 - 2003.82.00.001676-6 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

33 - 2003.82.00.002176-2 ORLANDO CANDIDO (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

34 - 2003.82.00.002942-6 JOAQUIM DA SILVA PEREIRA FILHO E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

35 - 2004.82.00.012970-0 MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

## 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

36 - 2004.82.00.007848-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x KATYE MARTINS CAMPOS - ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição

### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

37 - 2007.82.00.003909-7 IRACEMA NAZÁRIO (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto: Considerando a existência de defeitos processuais sanáveis, determino que seja intimada a parte autora para emendar a petição inicial (CPC, art. 284) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando: 1) o requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF, com solicitação expressa da emissão de cópias dos documentos objetivados no presente processo, sem prejuízo do pagamento das taxas cabíveis; 2) a recusa da CEF no fornecimento de tais documentos, mesmo após a superação do prazo legal de 15 (quinze) dias para a resposta. JPA, 24.08.2007.

38 - 2007.82.00.004017-8 UÉLIO JOAB DE MELO VIANA (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto: Considerando a existência de defeitos processuais sanáveis, determino que seja intimada a parte autora para emendar a petição inicial (CPC, art. 284) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando: 1) o requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF, com solicitação expressa da emissão de cópias dos documentos objetivados no presente processo, sem prejuízo do pagamento das taxas cabíveis; 2) a recusa da CEF no fornecimento de tais documentos, mesmo após a superação do prazo legal de 15 (quinze) dias para a resposta. Publique-se. JPA, 24.08.2007.

39 - 2007.82.00.004253-9 JOSENILTON LEAL GOMES (Adv. RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, ANA EMILIA ROCHA QUIRINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto: Considerando a existência de defeitos processuais sanáveis, determino que seja intimada a parte autora para emendar a petição inicial (CPC, art. 284) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando: 1) o requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF, com solicitação expressa da emissão de cópias dos documentos objetivados no presente processo, sem prejuízo do pagamento das taxas cabíveis; 2) a recusa da CEF no fornecimento de tais documentos, mesmo após a superação do prazo legal de 15 (quinze) dias para a resposta. Publique-se. JPA, 24.08.2007.

40 - 2007.82.00.004919-4 SONIA MARIA GONDIM GUEDES PEREIRA (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto: Considerando a existência de defeitos processuais sanáveis, determino que seja intimada a parte autora para emendar a petição inicial (CPC, art. 284) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando: 1) o requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF, com solicitação expressa da emissão de cópias dos documentos objetivados no presente processo, sem prejuízo do pagamento das taxas cabíveis; 2) a recusa da CEF no fornecimento de tais documentos, mesmo após a superação do prazo legal de 15 (quinze) dias para a resposta. Publique-se. P. JPA, 24.08.2007.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

41 - 2006.82.00.001810-7 ISABELLE CARVALHO BATISTA DA COSTA (Adv. MIGUEL DE FARIAS CASCUDO) x CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA). Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO12 para condenar o Conselho Regional de Odontologia ao ressarcimento da parte autora pelos danos morais devidamente comprovados, fixando (nos termos da fundamentação acima) o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1,0 % (um por cento), incidentes ao mês, desde a data da prolação da presente sentença. Condeno, ainda, o Conselho Regional de Odontologia a expedir à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB carta retificatória informando que a autora é inscrita no CRO/PB e que se encontra exercendo sua atividade regularmente e na forma da lei. Custas ex lege. Verba honorária pelo promovido no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observar-se-ão, no cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, as disposições dos artigos 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4.º da Lei n. 11.232/2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor seis meses após sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 24 de agosto de 2007

42 - 2007.82.00.001952-9 JOÃO DE SOUSA FERREIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

43 - 2007.82.00.003587-0 AMÉLIA FORMIGA DE MOURA E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial em relação à autora Ana Lúcia de Araújo, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Decorrido

o prazo sem recurso voluntário, certifique-se. Após, cite-se a CAIXA, em relação aos demais autores, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar os extratos das contas em nome do (s) autor(es) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos extratos ou da justificativa de sua não apresentação pela CAIXA, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

44 - 2007.82.00.003611-4 JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

45 - 2007.82.00.003615-1 INÊZ CLAUDINO DE PONTES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

46 - 2007.82.00.003624-2 GILBERTO JOSÉ DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

47 - 2007.82.00.003630-8 GITANA IVANOSKA DE ASSIS CHAVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

48 - 2007.82.00.003666-7 ADEMAR DIAS PACHECO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

49 - 2007.82.00.003727-1 LEONARDO ARAÚJO MUNIZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

50 - 2007.82.00.003782-9 MARIA PONCIANO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

51 - 2007.82.00.003939-5 JOÃO SILVESTRE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

52 - 2007.82.00.003956-5 GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição

inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

53 - 2007.82.00.003958-9 SEVERINO ANTONIO DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

54 - 2007.82.00.003980-2 PERPÉTUA FLAVIENNE CAROLINO DE AQUINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

55 - 2007.82.00.003983-8 MARINEIDE DE OLIVEIRA LOPES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, HUMBERTO TROCOLI NETO, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

56 - 2007.82.00.004196-1 ALDAIR DE MEDEIROS TRAVASSOS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 24.08.2007.

57 - 2007.82.00.004205-9 ALDACIR COELHO COSTA (Adv. MARILIA ALMEIDA VIEIRA, ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

58 - 2007.82.00.004937-6 MARIA EDILEUSA CARVALHO DO NASCIMENTO (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 24.08.2007.

59 - 2007.82.00.005139-5 MARIA JOSE DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 24.08.2007.

### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

60 - 2005.82.00.009934-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x BENEDITA ALVES LOPES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de agosto de 2007

### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

61 - 2006.82.00.007697-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANNE VALERIA MACEDO FAUSTINO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)s autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) o(s) embargos monitorios. P. JPA, 24.08.2007.

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

62 - 91.0002723-5 FLAVIO LUIZ PICCOLI E OUTROS (Adv. JOSE FERREIRA DE BARROS, JOSEFA ALVES

DE OLIVEIRA, ELMANO CUNHA RIBEIRO, RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA) x ADAILTON TAVARES DA SILVA x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 528/536) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 24.08.2007.

63 - 2002.82.00.003922-1 FRANCISCO DE FATIMA FELIX (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Exequente (Caixa Econômica Federal-CEF) sobre a Certidão do Oficial de justiça de fls. 124, verso, no prazo de 05(cinco) dias.

Total Intimação : 63

### RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO-57  
ADEILTON HILARIO JUNIOR-28,35  
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-8  
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-6  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-5  
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-58  
ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA-20  
ANA EMILIA ROCHA QUIRINO-39  
ANA FLAVIA MOURA-38  
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-9  
ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-5,29  
ANDRE LUIZ BATISTA NEVES-28  
ANDRE NAVARRO FERNANDES-60  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-6  
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-20  
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-31  
ANTONIO NAMY FILHO-9,10  
ARDSON SOARES PIMENTEL-32,33  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-16  
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-13  
CELINA LOPES PINTO-5  
CELIOMAR MARIA S.ANDRADE-2  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-15  
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-30  
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-6  
CRISTIANO JOSE C. A. SOARES-9  
EDSON BATISTA DE SOUZA-4,14  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-28,31  
ELMANO CUNHA RIBEIRO-62  
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,59  
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-43  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-61  
FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-40  
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-9  
FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA-2  
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1,3,5,8,9,13,15,27  
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-28  
FRANCISCO NERIS PEREIRA-32,33  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-3,16  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-5,19,29,62  
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-13  
HUMBERTO TROCOLI NETO-44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,55,59  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-7,8  
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-9  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-15  
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-18,25  
JARI DIAS DA COSTA-9  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-7  
JEFERSON FERNANDES PEREIRA-37,40  
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-6,30  
JOAO FERREIRA SOBRINHO-9  
JOSE ARAUJO FILHO-5,13  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7,8,22,27  
JOSE COSME DE MELO FILHO-7  
JOSE FERREIRA DE BARROS-19,62  
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-23  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-54  
JOSE HALTON DE OLIVEIRA LISBOA-33  
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-6  
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-12,24  
JOSE LACERDA BRASILEIRO-10  
JOSE LUIS DE SALES-21  
JOSE MARTINS DA SILVA-22,27  
JOSE RAMOS DA SILVA-28,31,34,35  
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-26,34  
JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA-62  
JOSEFA INES DE SOUZA-11,26  
JOSUE ROQUE FERNANDES-28  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-56  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,8,15,22,27  
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,59  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-37,38,39,40  
LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-38  
LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-43  
LUIZ VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA-4  
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-32,33  
MÁRCIA MARIA FERNANDES-20  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-7  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-4,14,18,25,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,59  
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-20  
MARGARETH EULALIO RAPOSO-1  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3  
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-7  
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-19  
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-12,24  
MARILIA ALMEIDA VIEIRA-57  
MARIO GOMES DE LUCENA-2,42  
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO-41  
MIGUEL TARGINO DA ROCHA NETO-1  
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-19  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,59  
NELSON LIMA TEIXEIRA-1  
OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)-6  
PACELLI DA ROCHA MARTINS-17  
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-13  
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-24  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-7  
REGINA HELENA GOMES DE LIMA-41  
REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-58  
RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA-62  
ROBERTO FERREIRA BARBOSA-19  
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-17  
RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR-39  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-22

SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-23  
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-36  
SINEIDE A CORREIA LIMA-36  
TERCIUS GONDIM MAIA-20  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-21  
VALTER DE MELO-13  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-  
3,16,42,60  
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-63  
WALTER DE AGRA JUNIOR-63  
WILD PIRES MEIRA-17  
WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA-1  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-16,60  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-  
28,31,34,35

**MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA**  
Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação  
**RICARDO C DE M HENRIQUES**  
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Juíza Federal  
**Nº Boletim 2007. 00144**

**Expediente do dia 28/08/2007 10:31**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0008819-3 MARIA CLARA GOMES E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS x SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (EXTINTO CONF. SENTENÇA DE FLS.304) x MARIA CLARA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Não tendo sido expedida a requisição de pagamento em favor da exequente Sebastiana Maria da Conceição, torno sem efeito o despacho de fl. 165, que determinou o arquivamento dos presentes autos. Deixo de apreciar, por outro lado, o pedido de habilitação do Advogado Jurandir Pereira da Silva e do Estagiário Ivo Castelo Branco Pereira da Silva (fls. 175/189), haja vista que idêntico pedido formulado pelo il. Causídico já foi apreciado e deferido, inclusive foram feitas as anotações de estilo nos assentamentos cartorários. Indefiro, no entanto, a exclusão dos demais Advogados do presente feito, eis que os mesmos continuam no patrocínio da autora Sebastiana Maria da Conceição. Informe a referida autora o número de seu CPF, para fins de expedição de sua requisição de pagamento. l.

2 - 97.0006327-5 HUMBERTO BENICIO DE MELO FILHO x HUMBERTO BENICIO DE MELO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em virtude das alegações e depósitos apresentados pela CEF (fls. 307/314), intime-se o patrono do autor para se pronunciar sobre a satisfação do cumprimento da obrigação, referente aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. l.

3 - 97.0011013-3 ANDRE LUIZ DE MIRANDA BORGES E OUTROS (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI DE MIRANDA x MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI DE MIRANDA x UNIAO(DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NA PARAIBA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO(DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NA PARAIBA). Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 79293-PB, publique-se o último parágrafo da decisão de fl. 449 1. Por fim, considerando que o recurso interposto pela UNIÃO ataca critérios de cálculo e pode modificar o valor monetário devido, o processo deve ficar sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento. l.

4 - 99.0006187-0 JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. ANA KARINA ULISSES DE SA, MIRELE MARINHO PEREIRA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Promova a parte autora a execução referente a obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. l.

5 - 2001.82.00.003741-4 AMELIA CRISTINA RODRIGUES PESSOA x AMELIA CRISTINA RODRIGUES PESSOA (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, PERIVALDO ROCHA LOPES, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S. ANDRADE). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

6 - 2003.82.00.009349-9 ANTONIO CARLOS BATISTA PINTO COELHO (Adv. EDNALDO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE

ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arriro no Art. 794, I, do CPC. Expeça-se o alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 95.0003433-6 RITA DE CASSIA DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, CASSIANA MENDES DE SÁ, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...Em face do exposto, extingo a execução para Maria Nair Solano de Macedo, nos termos do artigo 795 do CPC, e, determino que o processo prossiga para os demais autores, intimando-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, calcular os juros e aplicá-los sobre as contas fundiárias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao dia. Correções cartorárias, para considerar extinta a ação para Maria Nair Solano de Macedo. P.R.I.

8 - 2001.82.00.001553-4 MIRIAM TEIXEIRA LEAL E OUTRO (Adv. ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA). A fim de possibilitar o integral cumprimento pela Contadoria Oficial do despacho de fls. 323/324, intime-se a parte autora para apresentar as rubricas, mencionada pela Assessoria Contábil à fl. 326/327.

9 - 2003.82.00.005749-5 IVAN RUY DE CASTRO SA BARRETO - ME (Adv. CLAUDIO PEREIRA DE LYRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x BANCO BRADESCO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para declarar a nulidade da cláusula 20, no que concerne à cobrança da Taxa de Rentabilidade de até 10%, devendo a Comissão de Permanência obedecer à taxa média de mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o período. Há sucumbência recíproca das partes. Constatado que, diante dos pedidos trazidos a este Juízo, a empresa autora IVAN RUY DE CASTRO SÁ BARRETO-ME sucumbiu em maior percentual, pelo que a condeno ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estipulados em R\$300,00 (trezentos reais), e 80% (oitenta por cento) das custas processuais. Condeno a empresa pública ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, promovendo a compensação, nos termos do art.213 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, em conformidade com o art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 2004.82.00.006943-0 ANTONIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. ABRANTES) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Recebo a apelação da parte ré (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

11 - 2005.82.00.011207-7 SEELER MATIAS DE SOUZA (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO MIRANDA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAIBA -ECT/PB (Adv. LUIZ MONTEIRO VARAS). ...Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à ECT que o apresente, no prazo de cinco dias, pena de julgamento conforme o estado do processo. Atendida a determinação, vista ao promovente. P.

12 - 2005.82.00.013933-2 ALEXANDRE COSTA DO VALLE FILHO (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A. (Adv. CARINA FERANDA OZ)...Com relação ao GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e, em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), haja vista a formação da relação processual. Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando-a ao pagamento de verba indenizatória ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir da data da sentença. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, ainda, a restabelecer o contrato de crédito firmado com o autor, se a negativação efetuada na SERASA e questionada nos autos foi o único motivo para a rescisão do mesmo. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 150/152, em cuja decisão foi cancelado o registro na SERASA, efetuado em face do valor de R\$ 82,80 (oitenta e dois reais, oitenta centavos), referente aos encargos contratuais cobrados na fatura do cartão de crédito nº 5493.1808.4791.0125. A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização. Custas ex lege. P. R. I.

13 - 2006.82.00.007133-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (PROCON MUNICIPAL) (Adv. GRIMALDI GONCALVES DANTAS, JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

14 - 2006.82.00.008245-4 JOSIVALDO RAFAEL COSTA MENDES (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, e dou provimento parcial ao pedido do autor, JOSIVALDO RAFAEL COSTA MENDES, no sentido de condenar a empresa pública ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao ressarcimento do valor debitado indevidamente, no montante de R\$200,00 (duzentos reais), corrigido e atualizado desde 29/11/2006 até a presente data. Condeno a ré, ainda, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Tudo isso faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Com fundamento no art. 2710 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o art. 20, §3º 11 do CPC. P.R.I.

15 - 2007.82.00.001558-5 JEFFERSON FRANKLIN GOMES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. CLODONALDO R. PONTES, JOSE JERONIMO DE BARROS RIBEIRO, SAULO DE TARSO DE A. PEREIRA, WALKIRIA ROCHA FERNANDES DA CÂMARA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. l.

16 - 2007.82.00.004464-0 MAYRA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA GELZA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, proceda à comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, III, do CPC, c/c o art. 14 da Lei nº 9.289/96. Após, retornem-me os autos conclusos.

17 - 2007.82.00.004654-5 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. P. R. I.

18 - 2007.82.00.005244-2 NELSON INACIO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I.

19 - 2007.82.00.005245-4 SEVERINO CAVALCANTI LEITE (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I.

20 - 2007.82.00.005571-6 FERNANDO DA COSTA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de as autoras discutirem a forma de pagamento do percentual 3,17% (três vírgula dezessete por cento), preconizada na MP 2.225-45/2001, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I.

21 - 2007.82.00.006975-2 ANTONIO DA SILVA FRANCA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (FUNASA) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I.

22 - 2007.82.00.007236-2 JOSE LAELSON VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (FUNASA) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o

valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I.

23 - 2007.82.00.007308-1 ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

24 - 2005.82.00.003873-4 FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x ELIANE RIBEIRO ALEXANDRE (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO)... ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 1.847,60 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), previsto na planilha de cálculo de fls. 86/88, valor este atualizado até janeiro/2006. Dada a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento de honorários uma à outra, devendo ser considerada a proporção em que cada qual sucumbiu. Sem custas [Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2006.82.00.003565-8 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x ALEXANDRE DE SA LEITAO CUNHA E OUTROS (Adv. OLGA DA COSTA GOMES, MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA). ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar à execução o montante de R\$ 10.626,49 (dez mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme planilhas de cálculo às fls. 421/433, valor este atualizado até janeiro/2006, sendo o valor de R\$ 5.642,42 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) pertinente ao embargado Eduardo Marques Borges de Souza, e R\$ 4.984,07 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) referente a Wylza Wanderley da Nóbrega Gouveia. Dada a sucumbência a menor da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado à parte contrária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Sem custas [Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

26 - 93.0002640-2 JOSEFA LUIZA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSEPHA MARIA DA CONCEICAO(EXTINTA) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO).

... Diante do exposto o valor depositado às fls. 125, em nome de Josefa Maria da Conceição NB 91072042-8, deve ser devolvido ao INSS. No entanto, o mesmo não ocorreu para a autora Josefa Maria da Conceição NB 0910731810, uma vez que seus herdeiros postularam a execução em 2002 (fls. 144), quando então, não se encontrava em vigor a nova legislação processual. Quanto ao pedido de habilitação de José Granjeiro da Silva analisou-se à luz do que estabelece o artigo 112, da Lei 8.213/91, uma vez que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou na falta deles aos seus sucessores de acordo com a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente caso, observo que José Granjeiro da Silva, em sendo casado, no eclesiástico, com Francisca Josefa da Conceição (que não deixou filhos), é sucessor, na qualidade de cônjuge da habilitada Francisca Josefa da Conceição, sendo assim defiro o seu pedido de habilitação, ressaltando a cota-parte dos herdeiros que intimados por edital (fls. 160) não compareceram. Remetam-se os autos para o distribuidor para incluir José Granjeiro da Silva como habilitado, incluir a informação de habilitada falecida para Francisca Josefa da Conceição e de extinção para Josefa Luiza da Conceição NB 090994028-2, Joana Maria da Conceição NB 197013576-9 e Josefa Maria da Conceição NB 091072042-8, permanecendo o processo apenas com os herdeiros de Josefa Maria da Conceição NB 910731810.

27 - 2002.82.00.003864-2 ROSELITA DA SILVA OLIVEIRA (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arriro no Art. 794, I, do CPC. Expeça-se o alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

28 - 2002.82.00.009106-1 FERNANDO AUGUSTO GOMES BEZERRA (Adv. JANIO LUIS DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arriro no Art. 794, I, do CPC. Expeça-se o alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

29 - 2003.82.00.006168-1 VILMAR PESSOA DA COSTA (Adv. FRANCISCO LOPES DA SILVA, LEONARDO DE FARIAS NOBREGA, DEBORA LIGIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS (Adv. ADRIANA LAPORTA CARDINALI, ALESSANDRA MIYKI DOTE, ANA MARIA ZAUHY GARMS, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ARANALDO ROSSI FILHO, SELMA LÍRIO SEVERI, DINA APOSTOLAKIS MALFATTI, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). Recebo a apelação da autora (fls.) e da SERASA - Centralização de Serviços Bancários (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

30 - 2005.82.00.014855-2 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. FERNANDA HALIME F. GONAÇLVES) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SOL MAR HOTEL S/A (Adv. JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO). Recebo a apelação interposta por Sol Mar Hotel Ltda (fls. 90/95), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. l.

31 - 2006.82.00.005437-9 FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA, MARIA JOSEFA CABRAL DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... Assim, indefiro o pedido formulado às fl. 562/563. Intime o autor, inclusive sobre os documentos acostados pela União, às fls. 567/1018. No decurso, registre-se o feito para sentença e retornem os autos conclusos.

32 - 2007.82.00.004926-1 ELIANE BARROS DE ANDRADE (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Os documentos juntados aos autos (fls. ) não comprovam que o autor era titular de conta poupança. Intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando documento essencial a sua propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial.

33 - 2007.82.00.006636-2 EDNALDO PRECINIO DA SILVA (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, RODRIGO SORRENTINO LIANZA) x HOSPITAL UNIVERSITARIO LAURO WANDERLEY - HU (Adv. SEM PROCURADOR) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). O Hospital Universitário Lauro Wanderley não possui personalidade jurídica. Intime-se o autor para, no prazo 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando corretamente contra quem pretende litigar, sob penal de indeferimento da petição inicial.

Total Intimação : 33  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADRIANA LAPORTA CARDINALI-29  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-16  
 ALESSANDRA MIYKI DOTE-29  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-30,31  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-1  
 ANA KARIINA ULISSES DE SA-4  
 ANA MARIA ZAUHY GARMS-29  
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-8  
 ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-29  
 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-17  
 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-8  
 ARANALDO ROSSI FILHO-29  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-2  
 CARINA FERANDA OZ-12  
 CASSIANA MENDES DE SÁ-7  
 CELIOMAR MARIA S.ANDRADE-5  
 CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO MIRANDA-11  
 CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-8  
 CLAUDIO PEREIRA DE LYRA-9  
 CLODONALDO R. PONTES-15  
 DEBORA LIGIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO-29  
 DINA APOSTOLAKIS MALFATTI-29  
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-5,27  
 EDNALDO DE LIMA-6  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-21,22,23  
 EDWARD JOHNSON G. ABRANTES-10  
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-14  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-7  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,6,12,13,27  
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-32  
 FERNANDA HALIME F. GONAÇLVES-30  
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-3  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-16  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-7,12,13,14  
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-15  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-12,14  
 FRANCISCO LOPES DA SILVA-29  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-1  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-6,29  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-18,19,20  
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-13  
 GRIMALDI GONCALVES DANTAS-13  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-2  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1  
 ISAAC MARQUES CATÃO-6,12,13,29  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,14  
 JANIO LUIS DE FREITAS-28  
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-32  
 JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-30  
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-10  
 JOSE AMERICO BARBOSA-3  
 JOSE ARAUJO FILHO-1,4  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1

JOSE COSME DE MELO FILHO-1  
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-6,29  
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-24  
 JOSE JERONIMO DE BARROS RIBEIRO-15  
 JOSE MARTINS DA SILVA-1  
 JOSE RAMOS DA SILVA-21,22,23  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-27  
 JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-13  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-26  
 JOSEFA INES DE SOUZA-26  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-6,12,14,29  
 LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-12  
 LEONARDO DE FARIAS NOBREGA-29  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6  
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-16  
 LUIZ MONTEIRO VARAS-11  
 MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-17  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2,6,28  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-1  
 MARIA JOSEFA CABRAL DA SILVA-31  
 MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA-31  
 MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-25  
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-5,27  
 MIRELE MARINHO PEREIRA GOMES-4  
 MUCIO SATIRO FILHO-16  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-7  
 NEWTON NOBEL S. VITA-10  
 OLGA DA COSTA GOMES-25  
 PAULO GUEDES PEREIRA-16  
 PERIVALDO ROCHA LOPES-5  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-1  
 RICARDO POLLASTRINI-2,7,9,27,29  
 RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA-13  
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-29  
 ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-17  
 RODRIGO SORRENTINO LIANZA-33  
 SABRINA PEREIRA MENDES-16  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-10,25  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-2,7  
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-17  
 SAULO DE TARSO DE A. PEREIRA-15  
 SELMA LÍRIO SEVERI-29  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-24  
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-29  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-29  
 SOSTHENES MARINHO COSTA-11  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-6,29  
 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-33  
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-29  
 VALTER DE MELO-2  
 VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-17  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-18,19,20  
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-16  
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-29  
 WALKIRIA ROCHA FERNANDES DA CÂMARA-15  
 YANKO CYRILLO-8  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21,22,23

Setor de Comunicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
 Juiz Federal  
**Nº. Boletim 2007.000097**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 10/09/2007 10:03**

**209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

1 - 00.0036546-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x CONSORCIA C DE ALBUQUERQUE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA).

...O despacho de fl. 25 suspendeu o processo em face do falecimento da Embargada. 2. A Sr.ª MARIA DO CARMO MENEZES MARCELINO, na qualidade de filha da Embargada CONSORCIA C. DE ALBUQUERQUE, requereu (fls. 27/31) habilitação em face do falecimento desta. 3. Os despachos de fls. 32, 34 e 35 determinaram à habilitanda a juntada de documentos que esclarecessem se os nomes Constância C. de Albuquerque e Consorcia Palmeira Cavalcanti referem-se à mesma pessoa, tendo a habilitanda se manifestado à fl. 37 afirmando não ter conseguido documentação comprobatória desse fato.

4. O Advogado da Embargada à fl. 42 informou não ter localizado a habilitanda nem o outro filho da Embargada, alegando ter não haver mais nada a ser feito nesse sentido. 5. O INSS, em cumprimento ao despacho de fl. 43, informou às fls. 46/49 não haver dependentes habilitados à pensão por morte. 6. A habilitanda intimada (fl. 72v), pessoalmente, para regularizar a sua habilitação nos autos não se manifestou - fl. 78.

7. O despacho de fl. 74 determinou o traslado para os autos principais de cópias do despacho de fl. 63 e da certidão de fls. 72 e 72v, para que fosse processada a habilitação naqueles autos. 8. A certidão de fl. 78 informou que o Advogado da Embargada, intimado nos autos principais sobre o teor da certidão de fl. 72v, não se manifestou. 9. Ante o exposto, tendo em vista que, apesar de devidamente intimados (fls. 33, 36, 40v, 60v, 65v e 72v), o Advogado da Embargada e a habilitanda não se manifestaram acerca da regularização da habilitação, resta caracterizada a ausência de interesse, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição, ressalvando o direito de os eventuais sucessores da Embargada promoverem a habilitação. 10. Intime(m)-se.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

2 - 00.0036545-9 CONSORCIA C DE ALBUQUERQUE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ...O Advogado da Exequente requereu dilação de prazo à fl. 60 para promover habilitação, em face de não ter

localizado herdeiros desta. 2. Foram trasladadas (fls. 62/63) para estes autos cópias do despacho de fl. 63 e da certidão de fls. 72 e 72v constantes dos autos dos Embargos à Execução n.º 00.0036546-7, apensos a estes autos, sobre os quais o Advogado da Exequente, apesar de devidamente intimado (fl. 66), não se manifestou. 3. Colhe-se dos Embargos à Execução n.º 00.0036546-7, apensos a estes autos, o seguinte: I - os despachos de fls. 32, 34 e 35 determinaram à habilitanda a juntada de documentos que esclarecessem se os nomes Constância C. de Albuquerque e Consorcia Palmeira Cavalcanti referem-se à mesma pessoa, tendo a habilitanda se manifestado à fl. 37 afirmando não ter conseguido documentação comprobatória desse fato;

II - o Advogado da Embargada à fl. 42 informou não ter localizado a habilitanda nem o outro filho da Embargada, alegando ter não haver mais nada a ser feito nesse sentido; III - o INSS, em cumprimento ao despacho de fl. 43, informou às fls. 46/49 não haver dependentes habilitados à pensão por morte; IV - a habilitanda intimada (fl. 72v), pessoalmente, para regularizar a sua habilitação nos autos não se manifestou - fl. 78.

4. Ante o exposto, tendo em vista que, apesar de devidamente intimados (fls. 33, 36, 40v, 60v, 65v e 72v (embargos à execução apensos) e fl. 66, o Advogado da Embargada e a habilitanda não se manifestaram acerca da regularização da habilitação, resta caracterizada a ausência de interesse, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição, ressalvando o direito de os eventuais sucessores da Exequente promoverem a habilitação. 5. Intime(m)-se.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

3 - 2007.82.01.001366-4 MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(ram) as determinações do parágrafo 7 da decisão de fls. 12/14, vez que não trouxe(ram) aos autos qualquer prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de indício da inidoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), cumprir(em) as determinações constantes do parágrafo 7 da decisão de fls. 12/14, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme já alertado na decisão mencionada.

4 - 2007.82.01.001372-0 MARIA DE FATIMA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) as determinações do parágrafo 7 da decisão de fls. 12/14, vez que não trouxe(ram) aos autos qualquer prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de indício da inidoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), cumprir(em) as determinações constantes do parágrafo 7 da decisão de fls. 12/14, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme já alertado na decisão mencionada.

5 - 2007.82.01.001378-0 MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). ...A parte Autora indica, em sua inicial, número(s) de conta(s) de caderneta de poupança e da respectiva(s) agência(s) da CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial. 2. Trouxe, ainda, em cumprimento à determinação de emenda à inicial constante da decisão de fls. 17/20, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 3. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo símile, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 4. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerá-lo, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibitório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que

este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 5. Outro entendimento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formatação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 6. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte, razão pela qual, em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documentalmente, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de indício da inidoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 8. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

6 - 2007.82.01.001387-1 ANA CLAUDIA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, nem seu(s) número(s) e o(s) da(s) agência(s) respectiva(s). 2. Trouxe, ainda, em cumprimento à determinação de emenda à inicial constante da decisão de fls. 14/17, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 3. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo símile, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 4. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerá-lo, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibitório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 5. Outro entendimento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formatação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 6. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte, razão pela qual, em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documentalmente, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser

alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de início da inidoneidade da instrução negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 8. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

7 - 2007.82.01.001392-5 FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 20 para cumprimento da decisão de fls. 13/16 por 30 (trinta) dias. 2. Em face de falhas de cumprimento observadas em outros processos, atente(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) para a necessidade de integral observância de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, inclusive com o aguar do prazo inicialmente ali fixado para a CEF antes da adoção das medidas finais e da comunicação a este Juízo do resultado do procedimento ali fixado. 3. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) deste despacho, por publicação.

8 - 2007.82.01.001410-3 ALVARITO DANILO SAMPAIO ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 19 para cumprimento da decisão de fls. 12/15 por 30 (trinta) dias. 2. Em face de falhas de cumprimento observadas em outros processos, atente(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) para a necessidade de integral observância de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 10 da decisão de fls. 12/15, inclusive com o aguar do prazo inicialmente ali fixado para a CEF antes da adoção das medidas finais e da comunicação a este Juízo do resultado do procedimento ali fixado. 3. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) deste despacho, por publicação.

9 - 2007.82.01.001413-9 EDMILSON DE MELO SOUSA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 20 para cumprimento da decisão de fls. 13/16 por 30 (trinta) dias. 2. Em face de falhas de cumprimento observadas em outros processos, atente(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) para a necessidade de integral observância de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, inclusive com o aguar do prazo inicialmente ali fixado para a CEF antes da adoção das medidas finais e da comunicação a este Juízo do resultado do procedimento ali fixado. 3. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) deste despacho, por publicação.

10 - 2007.82.01.001415-2 MARIA DO SOCORRO TARGINO VITURINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 22), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

11 - 2007.82.01.001419-0 ELITA FREIRE DA CUNHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, nem seu(s) número(s) e o(s) da(s) agência(s) respectiva(s). 2. Trouxe, ainda, em cumprimento à determinação de emenda à inicial constante da decisão de fls. 11/14, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 3. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de

extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo símile, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção de que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 4. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerar-se, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibiratório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 5. Outro entendimento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formatação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 6. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documental que lhe dê suporte, razão pela qual, em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documental, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de início da inidoneidade da instrução negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 8. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

12 - 2007.82.01.001422-0 CREUSA GOMES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, nem seu(s) número(s) e o(s) da(s) agência(s) respectiva(s). 2. Trouxe, ainda, em cumprimento à determinação de emenda à inicial constante da decisão de fls. 14/17, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 3. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo símile, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção de que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 4. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerar-se, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibiratório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 5. Outro entendi-

mento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formatação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 6. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documental que lhe dê suporte, razão pela qual, em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documental, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de início da inidoneidade da instrução negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 8. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

13 - 2007.82.01.001427-9 ANA CLAUDIA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...1. O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 11 da decisão de fls. 23/27, pois não provou(aram) o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF e a certidão de fl. 42 refere-se à parte Autora e não a seu falecido irmão titular da conta de poupança em relação à qual é deduzido o pedido inicial, razão pela qual não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Além disso, em face da existência de um outro irmão que também, ostenta a qualidade de sucessor em relação ao irmão referido no parágrafo anterior, impõe-se, também, o requerimento de emenda à inicial para sua integração ao pólo ativo desta lide. 3. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), promoverem a integração ao pólo ativo da lide indicada no parágrafo anterior e comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 11 da decisão de fls. 23/27, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

14 - 2007.82.01.001517-0 ADALBERTO MARQUES DA SILVA (Adv. VALESCA MARQUES CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 18/21, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 26), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 18/21, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

15 - 2007.82.01.001536-3 EVA MARTINS FARIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão

de fls. 12/15, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fls. 21/22), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 12/15, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

16 - 2007.82.01.001537-5 LUIZ ALVES DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 16/19, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fls. 25/26), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 16/19, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

17 - 2007.82.01.001541-7 NAIR HENRIQUE DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 12/15, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 21), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 12/15, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

18 - 2007.82.01.001553-3 CARMEM DOLORES DE ALBUQUERQUE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

19 - 2007.82.01.001558-2 JOSEFA DE FATIMA CORDEIRO VASCONCELOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de

caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

20 - 2007.82.01.001570-3 CARMELITA GOMES DE AQUINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 12/15, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF acompanhado de cópia dessa decisão (fl. 21/22), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 12/15, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

21 - 2007.82.01.001574-0 PAULO ROBERTO VIDAL DE LUCENA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 14/17, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF acompanhado de cópia dessa decisão e aguardado o prazo ali fixado à CEF (fls. 23/24), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 14/17, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

22 - 2007.82.01.001578-8 GENIVAL RODRIQUES DE FRANÇA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 20 para cumprimento da decisão de fls. 13/16 por 30 (trinta) dias. 2. Em face de falhas de cumprimento observadas em outros processos, atente(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) para a necessidade de integral observância de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, inclusive com o aguardo do prazo inicialmente ali fixado para a CEF antes da adoção das medidas finais e da comunicação a este Juízo do resultado do procedimento ali fixado. 3. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) deste despacho, por publicação.

23 - 2007.82.01.001610-0 MARILUCE VIEIRA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 22), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

24 - 2007.82.01.001613-6 ANTONIO EVARISTO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 22), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido

parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

25 - 2007.82.01.001614-8 JOAO DE SOUSA LIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 23), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

26 - 2007.82.01.001627-6 LUSINETE DA COSTA MARINHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF acompanhado de cópia dessa decisão (fls. 22/23), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

27 - 2007.82.01.001631-8 VALERIA BRASILEIRO SOBRREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 12/15, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF acompanhado de cópia dessa decisão (fls. 21/26), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 12/15, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

28 - 2007.82.01.001632-0 THIAGO DE ARAUJO SERRÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF acompanhado de cópia dessa decisão (fls. 22/23), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem

aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

29 - 2007.82.01.001635-5 SAMIRA IZU GOMES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 16/19, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF acompanhado de cópia dessa decisão (fls. 25/26), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 16/19, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

30 - 2007.82.01.001648-3 TEREZINHA ROZA DE ARAUJO SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 12/15, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 21), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 12/15, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

31 - 2007.82.01.001649-5 AMARILIO SILVEIRA ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 20 para cumprimento da decisão de fls. 13/16 por 30 (trinta) dias. 2. Em face de falhas de cumprimento observadas em outros processos, atente(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) para a necessidade de integral observância de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, inclusive com o aguardo do prazo inicialmente ali fixado para a CEF antes da adoção das medidas finais e da comunicação a este Juízo do resultado do procedimento ali fixado.

32 - 2007.82.01.001653-7 MARIA RAQUEL ABRANTES PINTO DE MIRANDA (Adv. ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR, ALANA LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) as determinações do parágrafo 8 da decisão de fls. 23/25, vez que não trouxe(ram) aos autos qualquer prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de indício da inidoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), cumprir(em) as determinações constantes do parágrafo 8 da decisão de fls. 23/25, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme já alertado na decisão mencionada.

33 - 2007.82.01.001655-0 SAMARA HAMAD PEREIRA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SANDRA

DE SOUSA DUTRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 19/23, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 31), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 19/23, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

34 - 2007.82.01.001658-6 MARIA EDILEUZA DA SILVA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, ALANA LIMA DE OLIVEIRA, LINDBERG MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 18/21, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 28), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 18/21, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

35 - 2007.82.01.001671-9 ANA FABIA DE VASCONCELOS SANTOS (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...1. De início, defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita requerido à inicial, vez que preenchidos os requisitos legais. A Secretaria para as anotações cabíveis. 2. A parte Autora trouxe o(s) extrato(s) de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança necessário(s) ao cálculo do(s) valor(es) que pretende devido(s) em relação ao(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) pleiteado(s) em sua inicial (fls. 09/15), exceto quanto ao índice referente ao mês de junho/87, vez que o extrato de fl. 16 traz, apenas, o saldo em 31.12.87 e o saldo médio no ano de 1987, mas não ao do mês referido nem demonstra que referida conta de poupança é de abertura anterior a junho/87. 3. Os documentos de fls. 09/15 demonstram que a parte Autora os obteve em resposta à solicitação à CEF de extratos objeto do protocolo de fl. 17, não havendo, no entanto, nos autos explicação para a não apresentação, também, do extrato referente ao mês de junho/87. 4. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documental e que lhe dê suporte. 5. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial apresentando o extrato de sua conta de caderneta de poupança faltante (mês de junho/87), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao índice postulado para esse mês. 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Em face do explicitado no parágrafo 2 do despacho de fl. 20 e da ausência de publicação integral do referido despacho por ocasião da intimação de fl. 21, renove-se a intimação da parte Autora do referido despacho, PUBLICANDO-O NA ÍNTEGRA JUNTAMENTE COM O PRESENTE DESPACHO.

36 - 2007.82.01.001685-9 VALDEMAR ARCANJO SOARES (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, MOACIR TAVARES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 19/22, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 30), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 19/22, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s)

essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

37 - 2007.82.01.001694-0 MARIA CELIA PEIXOTO DE ARAUJO (Adv. ROSELI MEIRELLES JUNG, JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 20/23, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 28), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 20/23, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

38 - 2007.82.01.001697-5 JOSE VANDEVINO DOS SANTOS (Adv. ROSELI MEIRELLES JUNG, JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 21/24, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 29), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 21/24, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

39 - 2007.82.01.001704-9 DINALVA RIBEIRO VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 28 para cumprimento da decisão de fls. 19/22 por 30 (trinta) dias. 2. Em face de falhas de cumprimento observadas em outros processos, atente(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) para a necessidade de integral observância de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 11 da decisão de fls. 19/22, inclusive com o aguardo do prazo inicialmente ali fixado para a CEF antes da adoção das medidas finais e da comunicação a este Juízo do resultado do procedimento ali fixado. 3. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) deste despacho, por publicação.

40 - 2007.82.01.001739-6 ELIZABETH CAVALCANTI ANTUNES (Adv. MARIA RODRIGUES SAMPAIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 20/23, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 29), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 20/23, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

41 - 2007.82.01.001748-7 VANDA DE LIMA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 15/19, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 25), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos

itens I a V da decisão de fls. 15/19, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

42 - 2007.82.01.001766-9 ANTONIO ALVES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 14/17, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 23), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 14/17, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

43 - 2007.82.01.001767-0 JOSE MANUEL DA SILVA FILHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 24 para cumprimento da decisão de fls. 16/19 por 30 (trinta) dias. 2. Em face de falhas de cumprimento observadas em outros processos, atente(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) para a necessidade de integral observância de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 10 da decisão de fls. 16/19, inclusive com o aguardo do prazo inicialmente ali fixado para a CEF antes da adoção das medidas finais e da comunicação a este Juízo do resultado do procedimento ali fixado. 3. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) deste despacho, por publicação.

44 - 2007.82.01.001770-0 MARIA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

45 - 2007.82.01.001771-2 VERONICA HENRIQUES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 11/14, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 20), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 11/14, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

46 - 2007.82.01.001786-4 TERESINHA FERREIRA TELINO DE LACERDA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 24/28, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 34), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto

nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 24/28, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

47 - 2007.82.01.001807-8 GENEROSO MACEDO PEREIRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...3. Em face disso, defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 29 para cumprimento da decisão de fls. 22/24 por 90 (noventa) dias. 4. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) deste despacho, por publicação.

48 - 2007.82.01.001962-9 MARIA DO CARMO FEITOSA NAVARRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 26 para cumprimento da decisão de fls. 17/21 por 30 (trinta) dias. 2. Em face de falhas de cumprimento observadas em outros processos, atente(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) para a necessidade de integral observância de todas as determinações constantes dos itens I a V do parágrafo 10 da decisão de fls. 17/21, inclusive com o aguardo do prazo inicialmente ali fixado para a CEF antes da adoção das medidas finais e da comunicação a este Juízo do resultado do procedimento ali fixado. 3. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) deste despacho, por publicação.

49 - 2007.82.01.002031-0 ELIANE ALMEIDA DE ARAUJO SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 15/19, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 25), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 15/19, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

50 - 2007.82.01.002052-8 ANTONIO CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) integralmente as determinações do parágrafo 10 da decisão de fls. 13/16, pois, embora tenha(m) provado o protocolo de novo requerimento de extratos à CEF (fl. 23), não atendeu(eram) o indicado no item I do referido parágrafo nem provou(aram) o protocolo de cópia da referida decisão juntamente com esse requerimento determinado no item II desse parágrafo, nem aguardou(aram) o final do prazo concedido à CEF nos termos do item III do mencionado parágrafo, nem seguiu(iram) o procedimento relativo à prova da ausência de resposta da CEF previsto nos itens IV e V do mesmo parágrafo. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/16, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 10/09/2007 10:03

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

51 - 2004.82.01.006304-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOÃO RIBEIRO VILELA NETO (Adv. GERALDO QUEIROGA LOPES, HERCIO LEITE NOBREGA FILHO). 1. Em face da certidão de fl. 264, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, às Comarcas de Teixeira/PB, Patos/PB e Serra Negra do Norte/RN, para oitiva das tes-

temunhas arroladas pela Defesa às fls. 253/254. 2. Intimem-se o Acusado e sua Defesa da expedição acima determinada.

Total Intimação : 51  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR-32  
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-46  
 ALANA LIMA DE OLIVEIRA-32,34  
 CARLOS A. RIBEIRO-39,48  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2  
 CICERO GUEDES RODRIGUES-39,48  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-1  
 ENIO PEREIRA DE ARAUJO-35  
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-49  
 GERALDO QUEIROGA LOPES-51  
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-46  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-39,48  
 HERCIO LEITE NOBREGA FILHO-51  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-49  
 JOAO FELICIANO PESSOA-1  
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-42,43,44,45  
 JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-47  
 JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-33,34,37,38  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,15,  
 16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,49  
 LINDBERG MARTINS-34  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,15,16,17,  
 18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,42,43,44,45,49  
 MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-35  
 MARIA MARISTELA BRAZ-47  
 MARIA RODRIGUES SAMPAIO-40  
 MOACIR TAVARES DOS SANTOS-36  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,42,43,44,45,49  
 ROSELI MEIRELLES JUNG-37,38  
 SANDRA DE SOUSA DUTRA-33  
 SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-33,34,37,38  
 SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-36  
 SEM ADVOGADO-3,4,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50  
 SEM PROCURADOR-5,47  
 VALESCA MARQUES CAVALCANTI-14  
 VANDA DE LIMA-41,50  
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-46  
 WERTON MAGALHAES COSTA-51

Setor de Publicacao  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
 Juiz Federal  
 Nº. Boletim 2007.000081

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 11/09/2007 11:33

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2002.82.01.003403-7 JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0019125-6 SEVERINO FERREIRA MONTEIRO E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. A parte autora, intimada para demonstrar nos autos a existência de saldo em conta vinculada que derive em direito aos expurgos inflacionários, quedou-se silente (fl. 178). Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação à autora MARIA LUCIA VALETIM VASCONCELOS, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R.I.

3 - 00.0019783-1 MARIA DOS MILAGRES FARIAS MARQUES (Adv. BRUNO FONSECA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

4 - 00.0034083-9 MANUEL PRUDENCIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALFORADO CATAO). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas de desarquivamento, caso não seja justiça gratuita, e requerer o que entender de direito.

5 - 00.0034499-0 GUSTAVO GONCALVES GUERRA E OUTROS (Adv. ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Suspendo a execução (art. 475-M, § 2º, do CPC). Vistas a(o) credor(a), por 10 dias, acerca da impugnação de fls. 238/251.

6 - 00.0034815-5 PAULO FERNANDES MOURA DA SILVA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). O(A)(s) autor(a)(s)(es) GILDECI OLINDA DE ASSIS não comunicou/comunicaram a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações, conforme se observa à fl.214v com a devolução da carta de intimação com a rubrica "não existe o nº indicado". Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartó-

rio, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Intimar o autor RUI DE OLIVEIRA ASSIS para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o número do PIS a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.

7-99.0109379-1 LIVIO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Vistos, etc. A parte autora, intimada para se manifestar acerca das alegações da CEF, quedou-se silente (fl. 283). Assim sendo, ante a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) ANTONIO BARBOSA GUIMARÃES FILHO e LIVIO JOSÉ DA SILVA em relação a afirmação da CEF de que o mesmo já foi(foram) contemplados pelo processo 99.109379-1, apesar de devidamente intimados à fl. 280, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). Em face da falta de manifestação (fl. 268v) do(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOSIRENE DA SILVA HENRIQUE, IVETE CRISTINA EVARISTO e FERNANDO JOSÉ TORRES BARBOSA para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao(à)(s) Autor(a)(s) ANTONIO BARBOSA GUIMARÃES FILHO e LIVIO JOSÉ DA SILVA, com supedâneo legal no art. 794, I, e com relação ao(à)(s) autor(a)(s) JOSIRENE DA SILVA HENRIQUE, IVETE CRISTINA EVARISTO e FERNANDO JOSÉ TORRES BARBOSA, baseado no art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

8-2000.82.01.005227-4 JOSE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Vistos, etc. A parte Autora, intimada para se manifestar acerca das alegações da CEF, quedou-se silente (fl. 190). Assim sendo, ante a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) JOSE RAIMUNDO DA SILVA em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, apesar de devidamente intimados à fl. 187, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOSE MATIAS SOBRINHO e JOSE PADRE SOBRINHO não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s), apesar de devidamente intimados à fl. 187, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOSE FERREIRA DA SILVA não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(s) mesmo já foi contemplado através do processo 000033454-5, apesar de devidamente intimados à fl. 187, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Em face da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOSÉ DE ARAUJO para informar o número de seu PIS, apesar de intimado, como se pode observar pela aviso de recebimento juntado à fl. 186v, referente a carta de intimação de fl. 186, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao(à)(s) Autor(a)(s) JOSE RAIMUNDO DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSE MATIAS SOBRINHO e JOSE PADRE SOBRINHO, com supedâneo legal no art. 794, I, e com relação ao(à)(s) autor(a)(s) JOSÉ DE ARAUJO, baseado no art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

9-2001.82.01.000371-1 MARIA SALETE DO NASCIMENTO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x ODILON LUIZ DO NASCIMENTO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x ODILON LUIZ DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

10-00.0016913-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CEF deste pronunciamento, especialmente para acompanhar o desfecho da deprecata, bem como, para, no prazo de 10 dias, indicar bens dos devedores passíveis de penhora e suficientes a garantir o saldo devedor nos valores constantes na planilha apresentada pela própria credora ou requerer o que for de direito.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

11-2006.82.01.003481-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x GOOD LIFE ASSOCIADOS (Adv. MOIZANIEL VITORIO DA SILVA) x ONWAVE PROVEDOR DE INTERNET E CONECTIVIDADE LTDA (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões, bem como da sentença. "Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, diante da perda do objeto da ação. Condono a requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por força do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, divididos igualmente entre os demandados. Custas na forma da lei. P. R. I."

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12-00.0028967-1 GERALDO SALVIANO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Anote-se a conversão em diligência para fins estatísticos. O processo foi extinto sem resolução do mérito com relação ao autor Inácio Paulino de Moraes (fl. 73). À fl. 86 foi homologado o acordo, previsto na Lei Complementar n.º 110/01, realizado entre os autores JOSELITO GOMES VIEIRA (fl. 78) e LUZIA DOS SANTOS MEDEIROS (fl. 82), e a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que o(s) Autor(es): PAULO JOÃO DO NASCIMENTO, JOSÉ FELINTO GONÇALVES, JOÃO FIRMINO BARBOSA, SEVERINO AVELINO DA SILVA, LUZIA ARLANDA DE MEDEIROS, JOSELITO GOMES VIEIRA e MARCONE AVELINO DA SILVA, não se opuseram - fl. 139-v - à afirmação da CEF de que os mesmos firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, homologo o acordo firmado entre os referidos autores e a CEF de modo que extingo o presente feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, com relação aos autores suso referidos. Intimem-se. Na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada no sentido de informar a este Juízo se os autores Geraldo Salviano e Antônio Ferreira da Silva firmaram acordo de adesão nos termos da LC n.º 110/01.

13-00.0029767-4 FRANCISCO LIRA BRAGA (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

14-00.0030001-2 IVANILDO FRANCO DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

15-00.0033497-9 SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

16-2002.82.01.002385-4 MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (Adv. JOSE RICARDO PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x JUDITE BATISTA DE FREITAS E OUTRO (Adv. FELIX ARAUJO FILHO, RODRIGO ARAUJO CELINO). Anotações cartórias para incluir o nome das litisconsortes JUDITE BATISTA DE FREITAS e LEANDRA BATISTA DE FREITAS, bem como dos seus advogados FÉLIX ARAUJO FILHO e RODRIGO ARAUJO CELINO no sistema TEBAS. Após, intimem-se as litisconsortes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

17-2002.82.01.004087-6 SHANALLY SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, JOAO GONCALVES DE AGUIAR, JOAO FERNANDES DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Adv. JOAO GONCALVES DE AGUIAR, ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR, JOAO FERNANDES DE CARVALHO) x SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (Adv. ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR, JOAO GONCALVES DE AGUIAR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

18-2003.82.01.003554-0 ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Face a certidão de fl. 132, intime-se o Autor, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias habilitar sucessor(es) nos autos da presente Ação.

19-2003.82.01.005921-0 FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas, caso não seja justiça gratuita e requerer o que entender de direito.

20-2003.82.01.006253-0 MARIA DO CARMO LIMA (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para determinar ao réu que conceda à autora o benefício da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data do primeiro requerimento administrativo (06/07/2001). Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), e correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Por fim, condono o INSS a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o comando contido no § 2.º do art. 475, do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352/01.P.R. I.

21-2005.82.01.000155-0 MARIA DA GUIA CAVALCANTE (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO, RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 83 e requerer o que entender de direito.

22-2006.82.01.000581-0 PAULO ROBERTO BESSA BURITI (Adv. KARINA LEITE DE ALMEIDA, FLÁVIA

FARIAS TEÓDULO PALITOT, MARINA JOFFILY DE SOUZA, SERGIO MARQUES CATÃO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Condono o demandante ao pagamento de custas processuais sobre o valor atribuído à causa e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado e o pagamento das despesas processuais em desfavor do demandante (custas e honorários), no prazo de 10 dias a partir da intimação desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se. P.R. I.

23-2007.82.01.000309-9 OTACÍLIO JUSTINO MARQUES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço, de ofício, (art. 219, § 5.º, do CPC), a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 13/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS; II - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: (A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 13/02/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição. Sobre o valor da condenação deverão incidir: I - desde a citação da Ré neste processo (07.05.2007 - fl. 52), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até a data de 07.05.2007 (data da citação da Ré - fl. 31), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em razão da sucumbência parcial dos autores, condono a União a pagar honorários à base de 5% sobre o valor da condenação, a ser liquidado. Sem condenação em custas processuais em face da isenção decorrente da assistência judiciária gratuita em favor dos autores, NESTE ATO DEFERIDA, e da UNIÃO, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R. I.

24-2007.82.01.000897-8 TERESINHA CARNEIRO DE FARIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: reconheço (art. 219, § 5.º, do CPC), a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido da Autora de reposicionamento em até 12 referências, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação a essa pretensão inicial; reconheço, ainda (art. 219, § 5.º, do CPC), a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/2002 em relação aos pedidos da Autora de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8% (dez vírgula oito por cento) previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação a essas parcelas; e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: (A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor; (A.5) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre os proventos da demandante, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seu contracheque, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 16/04/2002, em face de as

parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição. Sobre o valor da condenação deverão incidir: I - desde a citação da Ré neste processo (07.05.2007 - fl. 31), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até a data de 07.05.2007 (data da citação da Ré - fl. 31), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em razão de a parte autora haver sucumbido em parte de seu pedido, condono a União a pagar honorários à base de 5% sobre o valor da condenação, a ser liquidado. Sem condenação em custas processuais em face da isenção da Autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e da UNIÃO, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R. I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25-2007.82.01.000800-0 HOSANA DAS MERCES QUEIROGA SARMENTO FREITAS (Adv. ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO) x DIRETOR DA FACULDADES INTEGRADA DE PATOS - FIP (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Custas na forma da lei. Intime-se a parte impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se seu patrono.

26-2007.82.01.002228-8 PABLO MARCEL DE ARRUDA TORRES (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, ILANA FLAVIA BARBOSA VILAR) x DIRETOR DA DIVISAO DE CARGOS E SALARIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA E CONFIRMO A LIMINAR para determinar a inclusão do nome do Impetrante na folha de pagamento da UFCG, enquanto perdurar o contrato de trabalho entre as partes, efetuando todos os pagamentos e assegurando-lhe todos os direitos que da contratação decorrerem, independentemente de qualquer outra ordem judicial posterior. Sem honorários (Súmula 512, do STF). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para o reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51, c/c. o art. 475, inc. I, do CPC). P.R. I.

27-2007.82.01.002259-8 JORDANA MARQUES PEREIRA (Adv. RODOLFO MORAES FARIAS) x PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, concedo a segurança e julgo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 19/22, para assegurar a inscrição da impetrante no Processo Seletivo para Admissão por Transferência Voluntária 2007.2 da UEPB, concorrendo ao curso de Odontologia, possibilitando-lhe o acesso ao local das provas e a realização de todos os demais atos decorrentes da condição de candidato regularmente inscrito ao certame. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). P.R. I.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

28-2003.82.01.005695-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EURICO PAULINO DA SILVA NETO) x MANOEL JOAO FERNANDES E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado para R\$ 4.694,01 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo), atualizado até maio de 2007, montante no qual já incluídos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 69/75. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, (i) traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 69/75 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0034241-6, com a devida certificação em ambos e (ii) expeça-se Requisição de Pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904). P.R. I.

29-2005.82.01.001440-4 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x MARIA ELIETE CUSTODIO RODRIGUES (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 66.411,23 (sessenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos), atualizado até fevereiro de 2006, montante no qual já incluídos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 73/74. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 73/74 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0033695-5, com a devida certificação em ambos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904). Havendo o decurso em branco do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, bem

como a Ação Ordinária n.º 00.0033695-5 em apenso, mediante baixa na Distribuição.P.R.I.

30 - 2006.82.01.001465-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOSEFA GALDINO FERREIRA (Adv. JOAQUIM DANIEL, ANTONIO JACKSON FERREIRA). Ante o exposto, julgo procedente, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 50.021,88 (cinquenta mil, vinte e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2007, montante no qual já incluídos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 35/36. Defiro o pedido de desconto do valor dos honorários contratuais no montante devido a exequente, ficando os referidos valores limitados desde logo a 20% e abatido do valor correspondente à verba sucumbencial. Diante da sucumbência total da embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, compensando-se com o valor dos honorários da execução nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) a Secretaria deverá providenciar a realização dos cálculos em relação ao crédito dos causídicos da parte embargada, e promover a expedição das requisições cabíveis, RPV ou Precatório, conforme o caso. b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0019601-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

#### 5020 - ACAO DECLARATORIA

31 - 2000.82.01.005279-1 WILAME BARROS MARTINS (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

#### 12000 - ACOES CAUTELARES

32 - 2000.82.01.000747-5 FRANCISCO LIRA BRAGA (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

33 - 00.0032346-2 FRANCISCO BEZERRA FELIX E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA). Indefiro pedido de fls. 163, uma vez que cabe ao advogado dos autores diligenciar junto aos seus clientes os valores por eles recebidos. Intime-se.

34 - 00.0033490-1 TANIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ROSEMARY DANTAS BAIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos, etc. A parte autora, intimada para informar a existência de conta fundiária com saldo que derive em direito aos expurgos inflacionários, através do despacho de fl. 214, quedou-se silente (fl. 217). Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação aos autores TÂNIA MARIA BEZERRA DE LIMA, ONILVA DE MEDEIROS BATISTA LUIZ e FRANCISCA GRANGEIRO WANDERLEY, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

35 - 00.0035404-0 ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Inicialmente, indefiro o pedido de recebimento da presente impugnação no efeito suspensivo, uma vez que, a despeito das funções sociais pertinentes ao FGTS, não vislumbro a possibilidade do prosseguimento da execução causar à Caixa Econômica Federal grave dano de difícil e incerta reparação, como estabelece o art. 475-M do CPC. Não obstante, por razões de economia processual, decidirei a impugnação em desceitação nos próprios autos, a despeito do disposto no art. 475-M, § 2º do CPC, que estabelece que a impugnação será decidida em autos apartados quando não recebida no efeito suspensivo. Com relação à alegação da Caixa Econômica Federal de que o Autor INALDO QUIRINO DOS SANTOS é estranho ao processo, tal assertiva é insubsistente como se demonstrará adiante. Consta na petição inicial à fl. 85, o nome do referido autor, acompanhada de sua procuração de fl. 92. Na sentença de fls. 194/203 o Autor INALDO QUIRINO DOS SANTOS figura no relatório e no dispositivo do referi-

do ato judicial. A própria Caixa Econômica Federal apresentou termo de adesão referente ao aludido Autor à fl. 252, que foi homologado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região à fl. 266. Ante o exposto, como a CEF não questionou os valores apresentados pelo Autor, mas apenas exclusão da parcela referente a INALDO QUIRINO DOS SANTOS, impõe-se o indeferimento do referido pedido, haja vista que, como restou demonstrado, o referido autor participou do feito, tendo sido abrangido pelo título executivo judicial. No que concerne à alegação de que não são devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, tal assertiva não merece acolhida, uma vez que a referida discussão poderia ter sido suscitada no processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado do título executivo judicial, não cabendo a análise da questão apresentada na fase processual em que o presente feito se encontra. Nessa linha, indefiro a impugnação de fls. 447/452 pelas razões acima expendidas, de modo que determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, caso não interposto recurso. Em havendo recurso, aguarde-se 20 (vinte) dias para a expedição de alvará, tempo razoável para se conceder eventual efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se.

36 - 2005.82.01.000710-2 MARIA LUISA LEITE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer, trazendo, desde logo, se for o caso, Planilha de Cálculo ou comprovante do cumprimento da obrigação.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 00.0036100-3 ANTONIA MARIA PEREIRA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Anote-se a conversão em diligência para fins estatísticos. Tendo em vista que o(s) Autor(es): ANTÔNIA MARIA PEREIRA, MARIA DA SENHA DA SILVA FILHO, MARIA DE LOURDES DA COSTA ALEXANDRE, RITA HENRIQUE, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LEDO, ANTÔNIO OTACILIO FERREIRA e JULIETA UMBELINA DA SILVA, não se opuseram - fl. 152-v - à afirmação da CEF de que os mesmos firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, homologo o acordo firmado entre os referidos autores e a CEF de modo que declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, com relação aos autores suso referidos. Instada para juntar aos autos documentos que comprovassem a data de opção pelo FGTS, as autoras MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA DOS ANJOS DE LIMA, não se pronunciaram (fl. 157-v). Assim, com base no artigo 282, VI, 284, § único e 267, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, relativamente aos autores acima mencionados remanesecendo o processo quanto a autora remanescente. Intimem-se.

38 - 00.0038002-4 FRANCISCA DA SILVA SOUSA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

39 - 00.0038009-1 ALAIDE GOUVEIA GOMES (Adv. WILSON SILVEIRA LIMA, ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido formulado à fl. 40, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora se manifestar em relação à ausência de depósito, bem como do recebimento dos alvarás constantes às fls. 21/22.

40 - 2002.82.01.006608-7 MARIA DO ROSARIO DE MELO LOURENCO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

41 - 2004.82.01.002176-3 GENARIO PAZ DA SILVA (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, por publicação, para, querendo, impugnar a contestação.

42 - 2006.82.01.001373-8 GERMANA MARIA CRUZ MELO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 214/218, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se o(s) apelado(s) para, apresentar(em) as contra-razões, no prazo legal.

43 - 2006.82.01.003348-8 RIVALDO NOBREGA MEDEIROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em razão do exposto, CONHE-

ÇO dos presentes embargos de declaração, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

44 - 2002.82.01.006372-4 LAURINDA NAIZA DO CARMO (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a impetrante para que encaminhe a referida CTS ao órgão competente para averbá-la ou, no prazo de 10 dias, demonstre nos autos eventual resistência da respectiva autoridade em proceder tal averbação nos seus assentamentos funcionais, sob pena de arquivamento.

45 - 2003.82.01.001833-4 LUCIA MARILAC VIANA DE AMORIM (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cumprase a parte final do despacho de fl. 97, intimando-se a impetrante.

46 - 2003.82.01.006786-2 MARIA DO SOCORRO ANGELO GUEDES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a impetrante para que encaminhe a referida CTS ao órgão competente para averbá-la ou, no prazo de 10 dias, demonstre nos autos eventual resistência da respectiva autoridade em proceder tal averbação nos seus assentamentos funcionais, sob pena de arquivamento.

Total Intimação : 46

RELACÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-26  
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-17  
AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA-11  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-42  
ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR-17  
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-42  
ANTONIO BARBOSA FILHO-15  
ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO-25  
ANTONIO JACKSON FERREIRA-30  
ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA-39  
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-6,37  
BRUNO FONSECA DA SILVA-3  
CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES-15  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24,43  
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-9,38  
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-26  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-44  
EURICO PAULINO DA SILVA NETO-28  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5,6,8,12,13,34,36,40  
FELIX ARAUJO FILHO-16  
FLÁVIA FARIAS TEÓDULO PALITOT-22  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,12,36,42  
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-18  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7,11  
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-42  
GILVAN PEREIRA DE MORAES-4  
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-20  
HEITOR CABRAL DA SILVA-40  
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-19  
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-19  
ILANA FLAVIA BARBOSA VILAR-26  
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-26  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-15  
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-9,38  
JALDELENIOS REIS DE MENESES-15  
JOAO FELICIANO PESSOA-9  
JOAO FERNANDES DE CARVALHO-17  
JOAO GONCALVES DE AGUIAR-17  
JOAQUIM DANIEL-30  
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-15  
JOSE FERREIRA DE BARROS-17  
JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-18  
JOSE ISMAEL SOBRINHO-41  
JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-33  
JOSE RAMOS DA SILVA-44,45,46  
JOSE RICARDO PEREIRA-16  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-23,24,43  
KARINA LEITE DE ALMEIDA-22  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-14,37,40  
MANOEL FELIX NETO-20  
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-12  
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-3  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-33,35  
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-17  
MARINA JOFFILY DE SOUZA-22  
MAURO ROCHA GUEDES-7,35  
MOIZANIEL VITORIO DA SILVA-11  
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-40  
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-8  
PAULO SABINO DE SANTANA-13,32  
PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-21  
RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-25  
RINALDO BARBOSA DE MELO-1  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-23,24  
RODOLFO MORAES FARIAS-27  
RODRIGO ARAUJO CELINO-16  
ROSEMARY DANTAS BAIA MEDEIROS-34

ROSENO DE LIMA SOUSA-28  
RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO-21  
SALVADOR CONGENTINO NETO-10  
SARA DE ALMEIDA AMARAL-29  
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-30  
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-9,11,38  
SEM ADVOGADO-2,10,19,26,32  
SEM PROCURADOR-1,16,17,18,20,21,22,23,24,27,31,38,39,41,43,44,45,46  
SERGIO MARQUES CATÃO-22  
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-2  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-29,33  
VITAL BEZERRA LOPES-14  
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-31  
WILSON SILVEIRA LIMA-39  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-36,45,46  
ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA-5

Setor de Publicacao  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
Diretor(a) da Secretaria  
6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, 480,**  
**4º andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 30 DIAS**  
**Nº. EDT.0002.000068-3/2007/2/SC**

**REFERÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA N.º**  
**99.0003681-6 CLASSE 97**  
AUTOR(A)(ES): SEVERINA AVELINA DA CONCEICAO  
RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE(S): Dos herdeiros do autor falecido Srª. SEVERINA AVELINA DA CONCEICAO, ora em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).  
FINALIDADE: Habilitar(em)-se nos autos como sucessor(a)(es) da falecida autora SEVERINA AVELINA DA CONCEICAO (arts. 231 e 232, I, III e § 2º do CPC).  
SEDE DO JUÍZO: Forum Juiz Federal Ridalvo Costa, à Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar, Conj. Pedro Gondim, João Pessoa - PB.  
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: O presente edital será publicado, 01 (uma) vez no Diário da Justiça local e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no endereço acima mencionado.

Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário o digitei e imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**  
Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000556-1/2007**

**PROCESSO Nº:** 98.0003859-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: TROPICANA ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA e outros  
**DEVEDOR(ES):** TROPICANA ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA (CPF/CNPJ:40.978.942/0001-63), FLAVIO DONATO WEILER (CPF/CNPJ:316.110.870-15) e MONICA DE LEMOS BOLZANI (CPF/CNPJ:123.892.854-49).  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 56.096,81 (atualizada até 31/03/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem quantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 557196175**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.**

**Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.**

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

